



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Do Servidor Municipal de Taquaritinga Nº 011/2020

Aos 26 dias do mês de maio do ano de 2020, às oito horas e trinta minutos da manhã, nas dependências do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - São Paulo, situado a Rua General Glicério, número 1138 – Centro, reúnem-se os conselheiros com quorum suficiente ao preconizado pelo Regimento Interno. Sob a Presidência de Gilberto Favero, iniciou-se a reunião extraordinária, na sequência os conselheiros presentes assinaram o livro de presença, com as justificativas de ausência das conselheiras Vera Gibertoni Boschini, Eleonora Maria Pagliuso Gerbasi e Ana Lucia Sales Teodoro Silva. Como já esclarecido em atas passadas, ressalta-se que a ausência da conselheira Vera Gibertoni Boschini se deve ao fato de esta ser pessoa idoso, mantendo-se em isolamento devido à pandemia do Covid-19. Quanto à conselheira Ana Lucia Sales Teodoro Silva, sua ausência se deve devido a seus compromissos profissionais, uma vez que atua na linha de frente do Município no combate ao novo coronavírus. A conselheira Eleonora Maria Pagliuso Gerbasi justificou sua ausência por motivos pessoais. Posteriormente, iniciaram-se os trabalhos a fim de discutir, esclarecer e deliberar sobre:

- 1–** Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a inclusão de verbas transitórias nas aposentadorias: O superintendente trouxe ao conselho a decisão do Tribunal de Contas e conforme decisão em anexo, o conselho decidiu pela não inclusão das verbas transitórias nas aposentadorias, entendendo que tais verbas são concedidas de forma eventual e transitória e não podem ser incorporadas a remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria. Ainda, seguindo o determinado na decisão, será efetuado o levantamento de dados das aposentadorias concedidas e a consequente revisão destas. Por fim, fora estabelecido que por enquanto o Instituto não efetuará a restituição administrativa dos valores descontados, bem como fora requerido ao superintendente que efetue levantamento das pessoas que recebem aposentadoria com verbas transitórias e outras informações correlatas junto aos entes funcionais.
- 2–** O superintendente também informou que participou, junto com a Procuradora do Instituto, de reunião na Prefeitura Municipal em que foram estabelecidos os procedimentos para o pagamento do auxílio-doença por parte do Ente Municipal, com início em junho de 2020;
- 3–** Também fora disponibilizado ao Conselho duas planilhas (doc. em anexo) de parte dos valores devidos ao IPREMT pela Prefeitura até 20/05/2020;
- 4–** Informou o superintendente que seu cadastro fora efetivado no Sistema GESCON, no Sistema CADPREV e na Receita Federal;
- 5–** Revendo posicionamento quanto ao parcelamento, o conselho autorizou o parcelamento até trinta vezes dos valores constantes no relatório de

[Handwritten signatures in blue ink]



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA – IPREMT

auditoria (doc. em anexo) no que tange a multa e atualização dos valores repassados em atraso;

Registra-se a entrega de cópia dos documentos citados nesta ata a cada um dos conselheiros presentes. Sem mais assuntos a serem tratados deu-se por encerrada esta reunião às 11 horas e 15 minutos e esta ata após lida e aprovada será assinada por todos os membros presentes, nesta data:

Adauto Luiz Malagutti:

Luiz Roberto de Campos Ferreira:

Conceição Aparecida Fanelli:

Elba Salles Homem:

Kátia Leandra de Oliveira:

Antônio de Almeida:

Aparecido Pereira Godoi de Azevedo:

Gilberto Favero:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2020

ITENS Nºs 039 a 044

39 TC-017671.989.19-2 (ref. TC-006426.989.19-0)

Recorrente(s): Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva – Servidora do Município de Taquaritinga.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017.

Responsável(is): Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-03-20.

40 TC-017677.989.19-6 (ref. TC-006424.989.19-2)

Recorrente(s): Maria Ângela Panosso – Servidora do Município de Taquaritinga.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017.

Responsável(is): Luciana Mattosinho (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Angela Panosso, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-03-20.

41 TC-017900.989.19-5 (ref. TC-006423.989.19-3)

Recorrente(s): Eurimar Evelin Ranieri Grigolli – Servidor do Município de Taquaritinga.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017.

Responsável(is): Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Adriana de Souza Vieira Davoglio (OAB/SP nº 254.043), Gustavo H. Schneider Nunes (OAB/SP nº 185.896), Viviane de Souza Vieira (OAB/SP nº 251.700) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-03-20.

42 TC-019719.989.19-6 (ref. TC-006423.989.19-3)

Recorrente(s): Luciana Mattosinho – Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017.

Responsável(is): Luciana Mattosinho (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Adriana de Souza Vieira Davoglio (OAB/SP nº 254.043), Gustavo H. Schneider Nunes (OAB/SP nº 185.896), Viviane de Souza Vieira (OAB/SP nº 251.700) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-03-20.

43 TC-019728.989.19-5 (ref. TC-006424.989.19-2)

Recorrente(s): Luciana Mattosinho – Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017.

Responsável(is): Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Angela Panosso, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-03-20.

44 TC-019731.989.19-0 (ref. TC-006426.989.19-0)

Recorrente(s): Luciana Mattosinho – Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017.

Responsável(is): Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-03-20.

Em exame **Recursos Ordinários** interpostos pelas senhoras **Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, Maria Ângela Panosso e Eurimar Evelin Ranieri Grigolli**, por seus advogados, e pela **Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época, Sra. Luciana Mattosinho**, contra sentença¹ proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegais os atos de aposentadorias promovidos pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal

¹ Publicada no DOE de 25/07/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Taquaritinga, em favor das ex-servidoras, negando seus registros e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.

Deixou-se de condenar à devolução das quantias pagas por se tratar de verba de caráter alimentar e não vislumbrar má-fé das envolvidas.

Segundo a Decisão combatida, constatou-se violação às disposições legais e constitucionais, por terem sido incluídos nos cálculos dos proventos os valores pagos a título de horas extras.

Em suas razões recursais, alegaram que todos os requisitos previstos na legislação pertinente para a concessão da aposentadoria foram atendidos, principalmente no que diz respeito às regras disciplinadas pelo art. 6º² da EC nº 41/2003, que garante a integralidade de vencimentos e paridade.

Ressaltaram que foram concedidas às interessadas, aposentadoria com proventos integrais, tendo como base o salário de contribuição, que levava em consideração as horas extras recebidas de forma habitual.

Argumentaram que a EC nº 41/2003, prevê expressamente que a aposentadoria equivale a remuneração do cargo efetivo, não elencando qualquer exceção quanto aos tipos de verbas que integram o salário referente aos descontos realizados na fonte em favor do Instituto de Previdência, de modo que não se aplica ao caso o art. 43³ da Orientação Normativa MPS nº

² Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

³ Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



02/2009, tendo em vista que o próprio § 9^o do artigo 82 da Lei nº 4.029/2013⁵ deixa claro que devem ser incluídos os vencimentos e vantagens de caráter habitual.

Consignaram que as aposentadorias foram concedidas com base na regra de transição insculpida no art. 6º da EC nº 41/2003, sendo inaplicáveis as regras gerais que orientam a concessão de benefício previdenciário no regime próprio.

Acrescentaram que segundo tal regra, o provento do servidor que se aposentava com integralidade e paridade não estava sujeito a qualquer redução, correspondendo a 100% do valor da última remuneração, sem distinção expressa a ganhos habituais ou não, com acréscimos periódicos, no mesmo percentual concedido aos funcionários ativos.

Aduziram que com o intuito de modular a aplicação das novas regras do Regime Próprio de Previdência Social, foi inserido o art. 6º na referida EC nº 41, como regra de transição, que, como todas as outras, possui requisitos que precisam ser implementados cumulativamente, para que o servidor possa se aposentar e não sofrer tantas perdas com a implementação das mudanças a partir de então.

Destacaram que não há razão legal para descartar a integração das horas extras percebidas pelas interessadas, pois, em que pese se tratar de serviço “extraordinário”, incontestavelmente o seu recebimento se dava em caráter permanente.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

⁴ Art. 82. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 61, 62, 63, 64 e 87 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

⁵ Reestrutura o regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceram que sobre todas as verbas que foram utilizadas no cálculo da aposentadoria, houve incidência de descontos previdenciários, incluindo as horas extras, o que por si só, já demonstra a regularidade do princípio contributivo das verbas incluídas na aposentadoria das recorrentes.

Alegaram que a Lei do Ente Federativo, no caso o IPREMT, define as parcelas que comporão a base de cálculo de contribuição e consequentemente da aposentadoria, de forma que a Lei Municipal não impede a inclusão das horas extras, quando habituais, no cálculo da aposentadoria, tanto é verdade que descontou o valor referente a contribuição previdenciária das referidas verbas.

Destacaram que o art. 1º, inciso X⁶, da Lei nº 9.717/98⁷, veda a inclusão dos benefícios para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da CF, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º⁸.

⁶ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

⁷ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

⁸ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Frisaram que impor outros requisitos ou condições ao servidor que pretende se aposentar com base no art. 6º da EC nº 41, além daqueles expressamente previstos na referida regra de transição, trata-se de flagrante inconstitucionalidade e afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica.

Citaram decisões do STF e do TJDF com o intuito de conferir legalidade à matéria.

Por fim, pleitearam pela legalidade dos atos de aposentadoria para fins de registro perante este Tribunal.

Os processos tramitaram pelo **MPC**, nos termos regimentais, mas não foram selecionados para análise⁹.

Os autos foram retirados da pauta de julgamento em Sessão de 22/10/2019 com retorno ao Gabinete.

A matéria fez parte dos trabalhos desta Primeira Câmara na Sessão de 17/03/2020, tendo sido retirada para análise dos argumentos apresentados em sustentação oral pela Sra. Luciana Mattosinho, Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT à época.

Em síntese, alegou que as aposentadorias questionadas pertencem à regra de transição do art. 6º da EC nº 41, que prevê a integralidade dos proventos em obediência ao princípio contributivo e, que se houve desconto previdenciário sobre as verbas recebidas e o valor repassado ao IPREMT, então essa verba entra para o cálculo de benefício, não havendo previsão de exclusão de qualquer verba quando o cálculo é feito de acordo com as regras.

Ressaltou que a Lei nº 10.887 de 2004 foi criada para regulamentar a nova redação da CF, após a EC nº 41, ou seja, para

⁹ Evento 15.1 dos TCs 0017671.989.19, 017677.989.19, 017900.989.19, 019719.989.19, 019728.989.19 e 019731.989.19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aposentadorias calculadas com base na média, sem garantida da integralidade e, que esta Lei foi utilizada como fundamento para a negativa de registro, contudo, ela não é aplicada para o caso de aposentadorias concedidas pelo art. 6º da EC 41 de 2003, visto que o artigo 1º da Lei é claro em afirmar que, o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer um dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, previsto no §3º do art. 40 da CF e no art. 2º da EC nº 41 de 19/12/2003, diz que será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94 ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência.

Defendeu que este Tribunal, desde que assumiu o IPREMT, de 2006 até o ano de 2017, sempre homologou as aposentadorias por ela concedidas e, que nunca foi questionado absolutamente nada a respeito dessas horas extras, entendendo que as aposentadorias obedeceram todos os princípios legais para serem concedidas.

Acrescentou que todas as palestras que assistiu sobre concessão de aposentadorias proferidas por renomados nomes como do Auditor Dr. Alexandre Sarquis deste Tribunal, como da Dra. Magda Briguet, advogada previdenciária, Dra. Rosana Core, Procuradora do Estado de Alagoas, especialista em regimes próprios de previdência e, vários outros palestrantes dos congressos da APREM, ANEPREM, ABPREM, sempre alertavam sobre a regra do art. 6º da EC nº 41, onde os servidores receberiam seu último salários de contribuição e, que esta regra, inclusive, é a vilã dos regimes próprios de previdência, pois o servidor se aposenta com a integralidade de seus proventos.

Argumentou que a Orientação Normativa nº 02 de 2009, que também foi usado como fundamento para o não registro, não tem o poder de modificar o regramento Constitucional estabelecido pelo art. 6º da EC nº 41, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



qualquer forma mesmo que aplicável essa hipótese, as aposentadorias não estaria em seus cálculos fora da norma, isto porque os parâmetros da Orientação nº 2, do Ministério da Previdência, foram seguidos pela legislação Municipal, em especial a Lei Municipal nº 4.029 de 2013, que em seu art. 51, §§3º e 4º dita as regras para o ponto de remuneração de contribuição e as possibilidades de inclusão de possíveis verbas transitórias, bem como aquelas relacionadas ao local de trabalho.

Sustentou que o Ente Federativo que é o responsável pelas leis, responsável por realizar os descontos previdenciários e repassa-lo para o Instituto que transformará isso em proventos, entendendo, com isso, que se houve o desconto, esses são legais.

Complementou que a base do cálculo atuarial realizado todos os anos pelo Instituto de Previdência, pelos regimes próprios, são as verbas que houve desconto previdenciário e quando o servidor entra com o processo de aposentadoria, pela regra do artigo 6º da EC nº 41, o provento será seu último salário de contribuição, pois ele está regido pela integralidade.

Destacou que o IPREMT tem o cuidado de verificar se o salário de contribuição entrou para o cálculo atuarial do ano anterior ao de sua aposentadoria a fim de garantir as aposentadorias existentes e futuras, evitando fraudes previdenciárias.

Garantiu que nos casos de aposentadorias onde houve a contribuição dessas horas extras um pouco antes do servidor se aposentar, essas não entram para o cálculo, pois não cumpriu o princípio pra ter a base do nosso cálculo atuarial e garantir as aposentadorias futuras.

Ressaltou que um detalhe importante mencionado foi referente ao ganho habitual, porém a CF não define o que é ganho habitual e que por isso no Tribunal de Justiça vemos que a maioria dos julgados incorporaram as verbas que o servidor recebe há mais de 3 (três) anos, seja ela intermitente ou consecutivos, e que o Instituto já teve no caso uma aposentadoria onde não incluiu as horas extras e o servidor ganhou na justiça, e que trouxe uma perda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



considerável ao IPREMT, devido ao recálculo do benefício, juros, além do pagamento de honorários advocatícios, custas do processo, gerando, inclusive o primeiro precatório do Instituto.

Pleiteou que se reexaminem os processos de aposentadorias, visto que os servidores trabalharam uma vida toda, contribuíram para isso, fazendo jus ao benefício integral, pois obedeceram a todas as regras do art. 6º da EC nº 41.

É o relatório.

GC-CCM/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de: 12/05/2020 **Itens nº 039 A 044**

Processo: TC-017671.989.19-2 (Ref. ao TC-006426.989.19-0)

Recorrente: Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva

Órgão: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente à época)

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2017

Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 25/07/2019, proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, concedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, negando seu registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.

Advogado: Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029).

Processo: TC-017677.989.19-6 (Ref. ao TC-006424.989.19-0)

Recorrente: Maria Ângela Panosso

Órgão: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente à época)

Assunto: Aposentadoria

Exercício: 2017

Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 25/07/2019, proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Maria Ângela Panosso, concedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, negando seu registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.

Advogado: Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Processo: TC-017900.989.19-5 (Ref. ao TC-006423.989.19-3)
Recorrente: Eurimar Evelin Ranieri Grigolli
Órgão: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente à época)
Assunto: Aposentadoria
Exercício: 2017
Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 25/07/2019, proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, concedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, negando seu registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.
Advogados: Adriana de Souza Vieira Davoglio (OAB/SP nº 254.043), Gustavo Henrique Schneider Nunes (OAB/SP nº 185.896), Viviane de Souza Vieira (OAB/SP nº 251.700).

Processo: TC-019719.989.19-6 (Ref. ao TC-006423.989.19-3)
Recorrente: Luciana Mattosinho (Superintendente à época)
Órgão: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
Interessada: Eurimar Evelin Ranieri Grigolli
Assunto: Aposentadoria
Exercício: 2017
Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 25/07/2019, proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, concedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, negando seu registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.
Advogados: Adriana de Souza Vieira Davoglio (OAB/SP nº 254.043), Gustavo Henrique Schneider Nunes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(OAB/SP nº 185.896), Viviane de Souza Vieira (OAB/SP nº 251.700).

Processo: TC-019728.989.19-5 (Ref. ao TC-006424.989.19-0)
Recorrente: Luciana Mattosinho (Superintendente à época)
Órgão: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
Interessada: Maria Ângela Panosso
Assunto: Aposentadoria
Exercício: 2017
Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 25/07/2019, proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Maria Ângela Panosso, concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, negando seu registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.

Processo: TC-019731.989.19-0 (Ref. ao TC-006426.989.19-0)
Recorrente: Luciana Mattosinho (Superintendente à época)
Órgão: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
Interessada: Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria
Exercício: 2017
Em Exame: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 25/07/2019, proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, negando seu registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EM PRELIMINAR

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, são adequados, tempestivos¹⁰ e foram interpostos por partes legítimas.

NO MÉRITO

A irresignação recursal não merece acolhida.

A questão que ensejou o julgamento desfavorável decorreu da incorporação da gratificação por serviço extraordinário aos proventos decorrentes da aposentação.

Na hipótese dos autos, as servidoras adentraram no serviço público nos anos de 1986¹¹ e 1993¹², possuindo, desta forma, direito à integralidade de proventos.

Ressalte-se que somente após a EC nº 41/2003, a integralidade foi substituída pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, de maneira que a incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais do empregado passou a refletir no cálculo de aposentadoria do servidor, majorando a média aritmética (art. 1º¹³ da Lei nº 10.887/04¹⁴).

¹⁰ Sentença publicada em 25/07/2019 e Recursos Ordinários protocolados nos dias 09/08/2019 (eventos 1.0 dos TCs 017671.989.19, 017677.989.19), 14/08/2019 (evento 1.0 do TC-017900.989.19) e 15/08/2019 (eventos 55 do TC-006423.989.19, 64 do TC-006424.989.19 e, 69 do TC-006426.989.19) dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *caput* do art. 57, da LC nº 709/93, conforme critério de contagem de prazos instituído pelo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) e adotado por este Tribunal, por meio do Comunicado GP nº 08/2016 (publicado no DOE de 28/04/2016).

¹¹ Sra. Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, em 05/08/1986 (evento 9.2 do TC-006423.989.19).

¹² Sra. Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, em 03/05/1993 (evento 9.2 do TC-006426.989.19); Sra. Maria Angela Panosso, em 05/03/1993 (evento 9.2 do TC-006424.989.19).

¹³ Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante, o fato de possuírem direito à integralidade não lhes garante a incorporação de verbas auferidas de forma eventual e transitória, sendo certo que a base de cálculo do benefício deverá considerar apenas as parcelas que ostentam caráter remuneratório e que não dependam de vínculo à prestação de determinado serviço, tendo, portanto, caráter geral.

Observo que matéria similar, envolvendo ex-servidor do Município de Taquaritinga e o IPREMET – Instituto de Previdência do Servidor Público de Taquaritinga, foi analisada em sede de apelação pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 3001294-71.2013.8.26.0619¹⁵, cujo trecho de interesse transcrevo, em apoio ao meu juízo de mérito:

Servidor Municipal Aposentado - Incorporação - Gratificação de representação e horas extras - Prescrição parcelar - Súmula 85 STJ - Gratificação de representação - Caráter genérico - Aumento disfarçado, tanto que determinada sua incorporação pela Lei Municipal 3.368/04 - Direito adquirido à incorporação - Horas extras - Verbas eventuais - Caráter transitório - Sentença parcialmente reformada - Recurso de apelação provido, em parte.

Relatório

Ação ajuizada por servidor municipal aposentado contra o Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga, objetivando incorporação das horas extras e da gratificação de representação aos seus proventos.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pleito.

Recorre o autor pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado.

Fundamentação

Sustenta o autor, motorista aposentado desde 2003, que as verbas em questão integravam sua remuneração quando na ativa, razão pela qual faz jus ao recebimento destas ao passar para inatividade.

Rejeita-se a arguição de prescrição, as prestações reclamadas por meio desta ação são periódicas e de trato sucessivo, não se esgotam num átimo de tempo, de modo que prescrevem a cada quinquênio, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Em relação às horas extras, o recurso do autor não merece

período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

¹⁴ Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

¹⁵ Rel. Desembargador J. M. Ribeiro de Paula, DJE em 07/05/2018. Transitado em julgado em 28/09/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



provimento.

Apesar de, quando em atividade, o servidor tê-las recebido regularmente, horas extras constituem remuneração por trabalho extraordinário desenvolvido além da jornada, portanto, se submetem a condição eventual e transitória, por isso, não devem ser incorporadas para fins de aposentadoria. Mantida a sentença nesse aspecto.¹⁶ (g.n.)

Com efeito, não pode as horas extras, serem consideradas vantagens habituais, eis que percebidas apenas enquanto perdurar a realização de tais atividades, sendo de natureza eventual, relacionada à jornada extraordinária prestada pelo servidor ativo, podendo ser suprimidas, caso efetivamente desaparecido o trabalho extraordinário.

Esta Corte de Contas, em matérias semelhantes, já se pronunciou pela irregularidade da inclusão de verbas de caráter eventual e transitório nos proventos de aposentadoria, a exemplo dos TCs 000633/013/12¹⁷, 007634.989.16¹⁸, 007865.989.16¹⁹, 007946.989.16²⁰, 019583.989.17²¹, dentre outros.

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o STJ, conforme ementas a seguir reproduzidas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário

¹⁶ Notas de rodapé suprimidas.

¹⁷ Sentença proferida pelo Auditor Samy Wurman. Publicada no DOE de 04/06/2013. Transitada em julgado em 19/06/2013.

¹⁸ Sentença proferida pela Auditora Sílvia Monteiro. Publicada no DOE de 28/08/2018. Transitada em julgado em 19/09/2018.

¹⁹ Sentença proferida pela Auditora Sílvia Monteiro. Publicada no DOE de 30/08/2018. Transitada em julgado em 21/09/2018.

²⁰ Sentença proferida pela Auditora Sílvia Monteiro. Publicada no DOE de 12/09/2018. Transitada em julgado em 03/10/2018.

²¹ Sentença proferida pelo Auditor Josué Romero. Publicada no DOE de 31/08/2018. Transitada em julgado em 24/09/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0027305-6, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 10/05/2011). (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.

1. **As horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidas aos servidores enquanto exercerem atividades além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria. Precedentes.**

2. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode a Administração rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.

3. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. Ressalva desta Relatora.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 943050 / PA AR no REsp 2007/0086653-1, 6ª Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2010). (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VANTAGEM PROPTER LABOREM. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO.

O c. **Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que gratificação de assiduidade, adicional noturno e de serviços extraordinários (hora-extra) são gratificações de serviço (propter laborem), que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidos na aposentadoria.** Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1031515/DF Ag no AI 2008/0065075-1, 6ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJE de 25/08/2008). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A verificação do perigo da demora na prestação jurisdicional, do *fumus boni iuris* e da existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão do *writ of mandamus* implica reexame de provas, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que as horas-extras têm natureza propter laborem, pois são devidas pelo exercício de atividades além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 839114/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 25/06/2007). (g.n.)

Além disso, os descontos para fins de contribuição previdenciária irregulares, não podem ensejar a incorporação à aposentadoria, mas sim a devolução às requerentes, mediante o manejo das vias adequadas.

A respeito, registro que, em sessão realizada em 11/10/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, tendo como relator, o Ministro Roberto Barroso, Tema 163, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que **“não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”**, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (g.n.)

Por fim, também não prosperam as alegações pertinentes à existência de direito adquirido, visto que as vantagens atribuídas indevidamente não geram direito adquirido, de modo que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF²²).

Contudo, é preciso consignar que configurada a boa-fé das interessadas e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há que se falar, em uma primeira análise, em restituição dos referidos valores.

Tal situação se assemelha às decisões proferidas pelo STF ao se determinar a preservação dos valores já recebidos pelos ex-servidores em respeito ao princípio da boa-fé (AI nº 410.946-AgR, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; AI nº 651.004-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso e Recurso Extraordinário 638.115/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, voto pelo **não provimento dos recursos** interpostos, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

²² SUM. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL
PLENOATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 12 DE MAIO DE
2020.
PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
José Mendes DO ESTADO - Carim Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José
Féres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
Feita a chamada e verificado o comparecimento à videoconferência
da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente,
e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney
Estanislau Beraldo, às quatorze horas e trinta e três minutos, a
PRESIDENTE, declarou aberta a sessão.
Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª
Sessão Ordinária, realizada em 05 de maio de 2020.
Em seguida, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros,
a PRESIDENTE assim se manifestou:
Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga
ao Representante do Ministério Público de Contas se requer
vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum
dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja
da esfera estadual, seja da esfera municipal.
O Senhor Procurador presente à sessão requereu
sustentação oral nos itens 27, TC-005118.989.18-
5, e 95, TC-024466.989.19-1, em conjunto com o item 94,
TC-024433.989.19-1.
Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem
do dia: SEÇÃO MUNICIPAL
Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a
apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação
oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada presente
aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do
processo. Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os
seguintes processos: RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES,
PRESIDENTEA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou
o relato conjunto dos seguintes processos:

23/05/2020-39 TC-017671.989.19-2 (ref. TC-006426.989.19-0) Recorrente: Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva - Servidora do Município de Taquaritinga. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017. Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029) e outros. Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-20.

[CodGrifon: 134825643]

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL
PLENOATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 12 DE MAIO DE
2020.
PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
José Mendes DO ESTADO - Carim Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José
Féres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada e verificado o comparecimento à videoconferência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, às quatorze horas e trinta e três minutos, a **PRESIDENTE**, declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de maio de 2020. Em seguida, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, a **PRESIDENTE** assim se manifestou: Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral nos itens 27, TC-005118.989.18-5, e 95, TC-024466.989.19-1, em conjunto com o item 94, TC-024433.989.19-1. Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia: **SEÇÃO MUNICIPAL** Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo. Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos: **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTEA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23/05/2020-41 TC-017900.989.19-5 (ref. TC-006423.989.19-3) Recorrente: Eurimar Evelin Ranieri Grigolli - Servidor do Município de Taquaritinga. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017. Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Adriana de Souza Vieira Davoglio (OAB/SP nº 254.043), Gustavo H. Schneider Nunes (OAB/SP nº 185.896), Viviane de Souza Vieira (OAB/SP nº 251.700) e outros. Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II. Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-20.

[CodGrifon: 134825644]

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ATAS PLENOATA REALIZADA 2020.	DAS DA POR	9ª CÂMARAS SESSÃO VIDEOCONFERÊNCIA	E ORDINÁRIA EM	DA 12	DO PRIMEIRA DE MAIO	TRIBUNAL CÂMARA, DE
PRESIDENTE PROCURADOR	- DO	Conselheira MINISTÉRIO	Cristiana PÚBLICO	de	Castro CONTAS	Moraes -
José PROCURADOR	DA	FAZENDA	Mendes DO	ESTADO	- Carim	Neto José
Féres SECRETÁRIO	-		Sérgio		Ciquera	Rossi

Feita a chamada e verificado o comparecimento à videoconferência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, às quatorze horas e trinta e três minutos, a **PRESIDENTE**, declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de maio de 2020. Em seguida, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, a **PRESIDENTE** assim se manifestou: Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral nos itens 27, TC-005118.989.18-5, e 95, TC-024466.989.19-1, em conjunto com o item 94, TC-024433.989.19-1. Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia: SEÇÃO MUNICIPAL ANUÍDA A INVERSÃO DA Pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo. Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos: RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTEA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23/05/2020-40 TC-017677.989.19-6 (ref. TC-006424.989.19-2) Recorrente: Maria Ângela Panosso - Servidora do Município de Taquaritinga. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017. Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Angela Panosso, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029) e outros. Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II. Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-20.

[CodGrifon: 134825656]

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL
PLENOATA DA 9ª Sessão Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 12 DE MAIO DE
2020. PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes -
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
José Mendes ESTADO - Carim Neto José
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José
Féres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
Feita a chamada e verificado o comparecimento à videoconferência
da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente,
e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney
Estanislau Beraldo, às quatorze horas e trinta e três minutos, a
PRESIDENTE, declarou aberta a sessão.
Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª
Sessão Ordinária, realizada em 05 de maio de 2020.
Em seguida, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros,
a PRESIDENTE assim se manifestou:
Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga
ao Representante do Ministério Público de Contas se requer
vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum
dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja
da esfera estadual, seja da esfera municipal.
O Senhor Procurador presente à sessão requereu
sustentação oral nos itens 27, TC-005118.989.18-5, e 95, TC-024466.989.19-1, em conjunto com o item 94, TC-024433.989.19-1. Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia: SEÇÃO MUNICIPAL ANUÍDA A INVERSÃO DA Pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo. Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos: RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTEA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23/05/2020-42 TC-019719.989.19-6 (ref. TC-006423.989.19-3) Recorrentes: Luciana Mattosinho - Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017. Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Eurimar Evelin Ranieri Grigolli, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Adriana de Souza Vieira Davoglio (OAB/SP nº 254.043), Gustavo H. Schneider Nunes (OAB/SP nº 185.896), Viviane de Souza Vieira (OAB/SP nº 251.700) e outros. Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II. Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-20.

[CodGrifon: 134825740]

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ATAS **DAS** **CÂMARAS** **E** **DO** **TRIBUNAL**
PLENOATA **DA** **9ª** **SESSÃO** **ORDINÁRIA** **DA** **PRIMEIRA** **CÂMARA,**
REALIZADA **POR** **VIDEOCONFERÊNCIA** **EM** **12** **DE** **MAIO** **DE**
2020.
PRESIDENTE - **Conselheira** **Cristiana** **de** **Castro** **Moraes**
PROCURADOR **DO** **MINISTÉRIO** **PÚBLICO** **DE** **CONTAS** -
José **Mendes** **Neto**
PROCURADOR **DA** **FAZENDA** **DO** **ESTADO** - **Carim** **José**
Féres
SECRETÁRIO - **Sérgio** **Ciquera** **Rossi**
Feita **a** **chamada** **e** **verificado** **o** **comparecimento** **à** **videoconferência**
da **Conselheira** **Cristiana** **de** **Castro** **Moraes,** **Presidente,**
e **dos** **Conselheiros** **Antonio** **Roque** **Citadini** **e** **Sidney**
Estanislau **Beraldo,** **às** **quatorze** **horas** **e** **trinta** **e** **três** **minutos,** **a**
PRESIDENTE, **declarou** **aberta** **a** **sessão.**
Posta **em** **discussão** **e** **votação,** **foi** **aprovada** **a** **ata** **da** **8ª**
Sessão **Ordinária,** **realizada** **em** **05** **de** **maio** **de** **2020.**
Em **seguida,** **facultada** **a** **palavra** **aos** **Senhores** **Conselheiros,**
a **PRESIDENTE** **assim** **se** **manifestou:**
Antes **de** **iniciarem-se** **os** **juizamentos** **a** **Presidência** **indaga**
ao **Representante** **do** **Ministério** **Público** **de** **Contas** **se** **requer**
vista **antecipada** **ou** **deseja** **produzir** **sustentação** **oral** **em** **algum**
dos **processos** **constantemente** **da** **nossa** **pauta** **de** **juizamentos,** **seja**
da **esfera** **estadual,** **seja** **da** **esfera** **municipal.**
O **Senhor** **Procurador** **presente** **à** **sessão** **requer**
sustentação **oral** **nos** **itens** **27,** **TC-005118.989.18-**
5, **e** **95,** **TC-024466.989.19-1,** **em** **conjunto** **com** **o** **item** **94,**
TC-024433.989.19-1.
Passemos **à** **apreciação** **dos** **processos** **constantemente** **da** **ordem**
do **dia:SEÇÃO** **MUNICIPAL**
Anuída **a** **inversão** **da** **pauta** **da** **seção** **municipal** **para** **a**
apreciação **dos** **processos** **em** **que** **houve** **pedido** **de** **sustentação**
oral, **foi** **apregoadada** **a** **Dra.** **Gina** **Copola,** **advogada** **presente**
aos **trabalhos,** **por** **videoconferência,** **passou-se** **ao** **relato** **do**
processo. **Retomando** **a** **seqüência** **da** **ordem** **do** **dia,** **apreciaram-se** **os**
seguintes **processos:RELATORA** **-** **CONSELHEIRA** **CRISTIANA** **DE** **CASTRO** **MORAES,**
PRESIDENTEA **CONSELHEIRA** **CRISTIANA** **DE** **CASTRO** **MORAES** **solicitou**
o **relato** **conjunto** **dos** **seguintes** **processos:**

23/05/2020-43 TC-019728.989.19-5 (ref. TC-006424.989.19-2) Recorrente: Luciana Mattosinho - Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017. Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Angela Panosso, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029) e outros. Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II. Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-20.

[CodGrifon: 134825745]

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

ATAS DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL
PLENOATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 12 DE MAIO DE 2020.
PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
 José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José
Féres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
 Feita a chamada e verificado o comparecimento à videoconferência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, às quatorze horas e trinta e três minutos, a **PRESIDENTE**, declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de maio de 2020. Em seguida, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, a **PRESIDENTE** manifestou: Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral nos itens 27, TC-005118.989.18-5, e 95, TC-024466.989.19-1, em conjunto com o item 94, TC-024433.989.19-1. Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia: **SEÇÃO MUNICIPAL**
 Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo. Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos: **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTEA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23/05/2020-44 TC-019731.989.19-0 (ref. TC-006426.989.19-0) Recorrente: Luciana Mattosinho - Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga à época. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2017. Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-07-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria José Giacomelli Rodrigues da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255), Miguel Tadeu Giglio Pagliuso (OAB/SP nº 191.029). Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II. Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-20. Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos. Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[CodGrifon: 134825748]



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

REPASSES NÃO REALIZADOS NO EXERCÍCIO 2019 E 2020

PATRONAL E AUXÍLIO DOENÇA

OUTUBRO 2019	
PATRONAL	R\$ 1.239.780,92

NOVEMBRO 2019	
PATRONAL	R\$ 1.221.307,51
AUXÍLIO DOENÇA	R\$ 27.754,79

DEZEMBRO 2019	
PATRONAL	R\$ 1.218.644,22
AUXÍLIO DOENÇA	R\$ 17.325,17

13º SALÁRIO 2019	
PATRONAL	R\$ 1.142.782,40
AUXÍLIO DOENÇA	R\$ 24.393,04

JANEIRO 2020	
AUXÍLIO DOENÇA	R\$ 18.125,52

FEVEREIRO 2020	
AUXÍLIO DOENÇA	R\$ 18.693,45

MARÇO 2020	
AUXÍLIO DOENÇA	R\$ 23.941,95
TOTAL	R\$ 4.934.623,45

INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS	
ANO 2018	R\$ 1.954.296,13
ANO 2019	R\$ 1.891.880,47
jan/20	R\$ 65.386,28
fev/20	R\$ 61.166,87
mar/20	R\$ 45.630,73
TOTAL	R\$ 4.018.360,48



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

SETEMBRO 2019		
Nº TERMO	PARCELA	ATUALIZAÇÃO
1239/2017	24	R\$ 2.989,93
1245/2017	24	R\$ 2.562,84
1379/2017	24	R\$ 6.228,44
		R\$ 11.781,21

OUTUBRO 2019		
Nº TERMO	PARCELA	ATUALIZAÇÃO
1239/2017	25	R\$ 2.194,75
1245/2017	25	R\$ 2.233,34
1379/2017	25	R\$ 6.191,92
		R\$ 10.620,01

NOVEMBRO 2019		
Nº TERMO	PARCELA	ATUALIZAÇÃO
1239/2017	26	R\$ 2.219,78
1379/2017	26	R\$ 6.262,50
		R\$ 8.482,28

DEZEMBRO 2019		
Nº TERMO	PARCELA	ATUALIZAÇÃO
1239/2017	27	R\$ 2.451,94
1379/2017	27	R\$ 6.917,46
		R\$ 9.369,40

PARCELAMENTOS

JANEIRO 2020		
Nº TERMO	PARCELA	ATUALIZAÇÃO
1239/2017	28	R\$ 493,42
1379/2017	28	R\$ 3.446,28
		R\$ 3.939,70

FEVEREIRO 2020		
Nº TERMO	PARCELA	ATUALIZAÇÃO
1239/2017	29	R\$ 71,05
1245/2017	29	R\$ 60,89
1379/2017	29	R\$ 201,44
		R\$ 333,38

TOTAL R\$ 44.525,98



Ministério da Economia
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Previdência
 Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
 Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
 Coordenação de Auditoria
 Auditoria

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA
SEI Nº 189/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

DDADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO

Município: **TAQUARITINGA** CNPJ: 72.130.818/0001-30
 Endereço: Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
 Bairro: Centro UF: SP CEP: 15.900-000
 E-mail: prefeitura@taquaritinga.sp.gov.br Telefone: (16) 3253-9100
 Prefeito Municipal: **VANDERLEI JOSÉ MARSICO**
 Data início gestão: 01/01/2017
 RG: 47.584.154 CPF: 434.939.988-72
 Endereço: Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
 Bairro: Centro UF: SP CEP: 15.900-000

DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA

Nome: **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** CNPJ: 03.321.503/0001-57
 Endereço: Rua General Glicério, 1.138
 Bairro: Centro UF: SP CEP: 15.900-000
 E-mail: ipremt@ipremt.sp.gov.br Telefone: (16) 3253-2504
 Responsável legal: **ARISTEU DE CAMPOS SILVA**
 Cargo: Superintendente Data início gestão: 10/01/2018
 RG: 328.166.157 CPF: 278.624.128-69
 Endereço: Rua General Glicério, 1.138 Bairro: Centro
 Município: Taquaritinga UF: SP CEP: 15.900-000
 Natureza jurídica: Autarquia Órgão interno Outro
 Situação do RPPS: Pleno Em extinção

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório de Auditoria Direta acompanha a **Notificação de Auditoria Fiscal - NAF SEI nº 128/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 04 de outubro de 2019** e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal, o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2. A auditoria foi precedida pela remessa do Ofício SEI nº 380/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 30 de julho de 2019, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de **JUL/2014 a JUN/2019**.

1.3. Preliminarmente, convém informar que o **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** já foi objeto de auditoria direta anterior, concluída em 10 de outubro de 2014, cujo período de abrangência compreendeu as competências de JAN/2009 a JUN/2014 onde, naquela ocasião, foi lavrada a seguinte notificação:

- **Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 160/2014**, relativamente às irregularidades constatadas em ação de Auditoria Direta Específica nos critérios: “*Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa*” e “*Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras - Consistência das Informações.*”. **Situação:** Após instauração do Processo Administrativo Previdenciário – PAP -nº 038/2015, foi exarado o **DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 035/2015**, de 17 de junho de 2015 que decidiu pelo registro “Em Análise” nos critérios: “*Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa*” e “*Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras - Consistência das Informações.*”. Ato contínuo, foi exarada a **DECISÃO DE RECURSO MPS/DRPSP Nº 032/2015**, de 23 de setembro de 2015 que altera a situação de “Em Análise” para “IRREGULAR” para os critérios “*Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa*” e “*Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras - Consistência das Informações.*”. Na sequência, foi exarado o **DESPACHO JUSTIFICATIVA MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 0283/2015**, de 27/11/2015 que altera para REGULAR o critério “*Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras - Consistência das Informações.*” e mantém a irregularidade no critério “*Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa*”. Por fim, foi exarado o **DESPACHO JUSTIFICATIVA -Nº 070/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MTPS**, de 21 de março de 2016 que alterou a situação de irregular para regular para o critério “*Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa*”.

2. ORGANIZAÇÃO DO RPPS

2.1. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA AUDITORIA

2.1.1. Recebemos cópia da legislação municipal de interesse da auditoria, conferimos a sua autenticidade, verificamos as datas de publicação e examinamos o seu conteúdo. Foram apresentados os seguintes atos normativos:

- Lei Municipal nº 2.929, de 14 de janeiro de 1998 - Reorganiza o Regime de Previdência do Município, cria o **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 4.315, de 10 de fevereiro de 2016 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Taquaritinga com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Lei Complementar Municipal nº 4.358, de 09 de junho de 2016 (*Publicação DOM T, em 13/06/2016*) - Estabelece Plano de Equilíbrio financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga na forma que específica, e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 4.495, de 17 de abril de 2018 (*Publicação DOM T, em 18/04/2018*) - Estabelece Plano de Equilíbrio financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga na forma que específica, e dá outras providências;

2.2. UNIDADE GESTORA DO RPPS

2.2.1. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS – do Município de Taquaritinga é o **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, criado pela Lei Municipal nº 2.929/98, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia administrativa e financeira. Compete exclusivamente ao órgão gestor do RPPS a concessão, manutenção e cassação de benefícios previdenciários definidos na Lei Complementar Municipal nº 4.029/2013.

2.2.2. A Estrutura Administrativa do **IPREMT**, conforme disposto no Capítulo I da Lei Complementar nº 4.029, de 18 de junho de 2013, é composta pelos seguintes órgãos: Conselho de Administração (*9 membros titulares e respectivos suplentes, mandato de quatro anos*), Conselho Fiscal (*3 membros titulares e respectivos suplentes, mandato de quatro anos*), Comitê de Investimentos (*4 membros titulares, mandato de 2 anos*) e a Diretoria Executiva é formada pelo Superintendente (*nomeado pelo Prefeito*), Diretor Financeiro; e Diretor de Benefícios (*nomeados pelo Conselho de Administração*).

3. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1. O Município de Taquaritinga ainda não firmou convenio para a realização de compensação previdenciária.

3.2. Alertamos ao Município da necessidade de urgentes providências para a formalização de convênio para a compensação previdenciária, face ao prazo prescricional de cinco anos para o recebimento da mesma.

3.3. Ao que se acrescenta que a compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, prevista na norma constitucional, embora não dê cobertura suficiente para integralização do passivo atuarial inicial, ao menos ameniza a consequência da contagem recíproca do tempo de contribuição, na medida em que o ônus pelo pagamento do benefício é compartilhado entre os regimes previdenciários, cujo tempo de contribuição foi/será considerado na concessão do benefício.

3.4. Por oportuno, alertamos ao Município de que não há a necessidade de contratação de empresa de assessoria para a realização de compensação previdenciária, visto que isto é um procedimento de complexidade mediana, disciplinado na Portaria MPS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, que trata dos procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária, dos formulários utilizados pelo RPPS, inclusive as instruções de preenchimento e que pode ser aprendido e executado por servidores do próprio município. Acrescenta-se a isso o fato de que o próprio INSS disponibiliza treinamento para os servidores municipais em relação aos procedimentos e rotinas de compensação previdenciária.

3.5. Os serviços de compensação de previdenciária têm natureza executiva, eis que a Portaria MPS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999 cuidou, detalhadamente, de todos os procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária, quando foram padronizados os formulários utilizados, inclusive todas as instruções de preenchimento. Ademais, em caso de dúvidas, os entes federativos ainda podem dispor do ME/SPREV/SRPPS, que possui um setor específico junto à Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL, além dos Serviços de Compensação Previdenciárias existentes nas Gerências Executivas do INSS.

3.6. Na eventualidade da contratação de empresas de assessoria para a realização da compensação previdenciária, a contratação deverá seguir os trâmites normais dos processos licitatórios – Lei Federal nº 8.666/1993 - e os recursos utilizados para o seu pagamento deverão onerar os recursos da taxa de administração do RPPS, cujos valores são limitados pela legislação federal e municipal.

3.7. Eventual pagamento dos serviços de assessoria com recursos oriundos da própria compensação previdenciária, caracteriza irregularidade no critério “*Utilização dos recursos previdenciários*”, uma vez que estes, na forma da Lei Federal nº 9.796/1999, tem destinação específica e somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

4. AVALIAÇÃO ATUARIAL

4.1. Recebemos a última avaliação atuarial do RPPS, realizada pelo **Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda**, tendo como responsável técnico o atuário: **Richard Dutzmann - MIBA nº 935**.

Realizamos uma análise preliminar das avaliações atuariais dos últimos três exercícios, verificando os resultados demonstrados na tabela a seguir:

COMPARATIVO DO RESULTADO ATUARIAL			
Ano Base	Data Base	Plano Previdenciário	
		SITUAÇÃO	RESULTADO
2017	31/12/2016	Déficit	(226.194.570,06)
2018	31/12/2017	Déficit	(188.926.296,52)
2019	31/12/2018	Superávit	312.144,13

4.2. Os dados informados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA estão em conformidade com a avaliação atuarial.

4.3. A análise detalhada das avaliações atuariais será realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI.

5. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

5.1. O RPPS possui escrituração contábil distinta do ente público, desde o exercício de 2014.

5.2. Recebemos os demonstrativos contábeis do RPPS, dos exercícios de 2014 a 2019, e elaboramos o “Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS”, que acompanha este relatório, verificando que o RPPS tem conseguido capitalizar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Confrontando os saldos apurados pelo fluxo financeiro com os valores dos Balanços Financeiros e Patrimoniais, bem dos que foram informados nos DAIR, constatamos que os valores são compatíveis entre si e correspondem à realidade dos fatos apresentados, pois as diferenças apuradas foram devidamente esclarecidas na conciliação bancária.

6. CUSTEIO

6.1. Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, desde a sua instituição, são as seguintes:

DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO

Alíquota	Início Vigência	Fim Vigência	Lei	Artigo
Contribuição Normal - 20,00%			Lei	
Contribuição Suplementar - 2,00%	JUL/2013	VIGENTE	Complementar nº 4.029/2013	52
Contribuição Total - 22,00%	JAN/2016	DEZ/2016	Lei	2º
			Complementar nº 4.358/2016	
Contribuição Normal - 22,00%			Lei	
Contribuição Suplementar - 2,00%	JAN/2017	DEZ/2017	Complementar nº 4.358/2016	2º
Contribuição Total - 24,00%				
Contribuição Normal - 22,00%			Lei	
Contribuição Suplementar - 4,00%	JAN/2018	DEZ/2018	Complementar nº 4.495/2018	2º
Contribuição Total - 26,00%				
Contribuição Normal - 22,00%			Lei	
Contribuição Suplementar - 8,00%	JAN/2019	DEZ/2019	Complementar nº 4.495/2018	2º
Contribuição Total - 30,00%				

DEVIDAS PELO SERVIDOR ATIVO

Alíquota	Início Vigência	Fim Vigência	Lei	Artigo
11,00%	JUL/2013	VIGENTE	Lei	
			Complementar nº 4.029/2013	52

DEVIDAS PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Alíquota	Início Vigência	Fim Vigência	Lei	Artigo
11,00%	JUL/2013	VIGENTE	Lei Complementar nº 4.029/2013	53

6.2. Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências JUL/2014 até JUN/2019, verificou-se que:

a) O Município de Taquaritinga possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à auditoria demonstram o valor da base de cálculo, das contribuições descontadas dos segurados (Parte Servidor), os valores dos benefícios previdenciários de Salário-Família. Mas, não especifica a contribuição (Parte Patronal), estando em desacordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 por não demonstrar a composição da base de cálculo.

b) Foram apresentados à auditoria documentos específicos de controle de repasse das contribuições e demais receitas das entidades ao **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**. A auditoria considerou como comprovante de recolhimento das contribuições os Balancetes de Receitas e de Despesas dos Exercícios de 2014 até JUN/2019. Além dos balancetes de receitas, a regularidade dos recolhimentos também foi comprovada peça contábil "Razão Analítico da Receita", nos quais foram conferidas as evoluções dos saldos apresentados corroborados pelas planilhas de apuração de contribuições elaboradas pelo **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**.

c) Os valores dos repasses foram apropriados pela auditoria de acordo com as informações prestadas pelo Ente através das planilhas "Folhas de Pagamentos e Repasses" das Entidades e Órgãos vinculados ao RPPS.

d) Conforme informado na Declaração Cadastral e confirmado na legislação do Ente Federativo (*artigo 60 da Lei Complementar nº 4.029/2013*), são de responsabilidade financeira do RPPS os benefícios previdenciários de Aposentadoria, Pensão, Auxílio-Doença e Salário-Família.

e) Todos os servidores públicos vinculados ao RPPS estão relacionados na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do SAAET - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga ou do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**.

6.3. Da análise da folha de pagamentos da competência 02/2015 da Prefeitura de Taquaritinga, verificamos que integram a base de cálculo das contribuições do Ente e dos servidores as seguintes parcelas temporárias: função gratificada; adicional noturno; convocações de professores.

6.4. Considerando a base de cálculo da contribuição previdenciária definida na Lei Municipal nº 1.317, artigo 14, e que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo apenas para efeito do cálculo da média aritmética que, no entanto, deve respeitar, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria, orientamos ao Ente Federativo e ao **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, para que verifiquem o cumprimento das normas vigentes da sua legislação, tanto no que concerne à apuração da base de cálculo quanto no que se refere aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, observados o disposto no § 1º do artigo 4º, no inciso V do artigo 13 e nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008.

6.5. No tocante a definição do que seja remuneração do cargo efetivo, uma vez que isto é parâmetro para a composição do valor dos proventos de aposentadoria dos servidores, a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004, definiu no parágrafo 5º do artigo 23, quando trata da concessão de benefícios, que se considera remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (grifo nosso).

6.6. Em relação à composição da remuneração e do valor dos proventos do servidor inativo e pensionistas, o parágrafo 2º, deste mesmo artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008, esclarece que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

6.7. Por sua vez o § 3º esclarece que se compreende na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

6.8. Por outro lado, o parágrafo 4º esclarece que não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei no 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

6.9. Para que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores possam integrar a remuneração do cargo efetivo, as mesmas deverão ter sido incorporadas na remuneração do servidor enquanto em atividade e não apenas ser incorporada na aposentadoria.

6.10. A respeito dessa matéria, o Ministério da Previdência Social, editou a NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, traçando considerações sobre a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS, manifestando-se contrário a legalidade das mesmas, por ferirem o princípio expresso na Constituição Federal.

6.11. A análise da harmonização da legislação tem por objetivo, principalmente, evitar a construção de passivos que os servidores irão buscar administrativamente, ou mesmo na esfera judicial, de diferenças entre os valores sobre os quais contribuíram para o RPPS e os valores que serão considerados para a apuração do valor dos benefícios pagos aos mesmos.

6.12. Análise dos Termos de Acordos de Parcelamentos de Débitos

6.12.1. No período abrangido pela auditoria constatou-se a existência de acordos de pagamento parcelado de débitos que foram firmados entre Prefeitura de Taquaritinga e IPREMT, os quais ainda permaneciam em vigor, cujas características e respectivas análises estão dispostas na sequência:

a) Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 131/2010, de 04/01/2010 (Acordo de Parcelamento Antigo) – objeto: parcelamento de débito (Parte Patronal), relativamente ao período de JAN/2000 a DEZ/2008 totalizando o montante de R\$13.997.826,47 (valores corrigidos – INPC + 1,00% a.m.) que será pago em 240 prestações mensais de R\$58.324,28, devidamente corrigidas.

Análise: Este Termo foi repactuado no Termo de Parcelamento nº 1.379/2017, após ter sido pago 90/240 prestações, conforme informado no sistema CADPREV-Web, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

b) **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 132/2010, de 05/02/2010 (Acordo de Parcelamento Antigo)** – objeto: parcelamento de débito relativo a excesso de gastos com despesas administrativas (Utilização dos Recursos Previdenciários), relativamente ao período de JAN/2002 a DEZ/2003 totalizando o montante de **R\$929.746,20 (valores corrigidos – INPC + 1,00% a.m. e multa de 1,00%)** que será pago em 60 prestações mensais de R\$15.495,77, devidamente corrigidas. **Análise:** Constatou-se através da peça contábil “BALANCETE DA RECEITA” no saldo da conta descrita como “721029150200 - CONT. PREVID. REGIME DE PARCELAMENTO DÉBITOS”, em conjunto com o controle de pagamento de prestações de parcelamentos, disponibilizado pelo IPREMT, que houve a quitação do Termo de Parcelamento nº 132/2010, conforme informado no sistema CADPREV-Web, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

c) **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 194/2016, de 04/03/2016** – objeto: parcelamento de débito (Parte Patronal), relativamente às contribuições devidas e não recolhidas no período de JAN/2006 a DEZ/2015, inclusive 13º salário, totalizando o montante de R\$5.171.765,39 (valores originários) que perfaz o montante de **R\$6.675.163,87 (valores corrigidos – INPC + 1,00% a.m. e multa de 1,00%)** que será pago em 60 prestações mensais de R\$111.252,73, devidamente corrigidas. **Análise:** Este Termo foi repactuado no Termo de Parcelamento nº 1.245/2017, após ter sido pago 16/60 prestações, conforme informado no sistema CADPREV-Web, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

d) **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 1.073/2016, de 01/02/2017** – objeto: parcelamento de débito (Parte Patronal) no montante de R\$6.286.386,36 (valores originários), correspondentes às contribuições previdenciárias devidas na competência de MAI/2016 a DEZ/2016, inclusive 13º salário, totalizando o montante de **R\$6.634.873,24 (valores corrigidos – IPCA + 1,00% a.m.)** que será pago em 60 prestações mensais de R\$110.581,22, devidamente corrigidas. **Análise:** Este Termo foi repactuado no Termo de Parcelamento nº 1.239/2017, após ter sido pago 16/60 prestações, conforme informado no sistema CADPREV-Web, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

e) **Termo de Acordo de REPARCELAMENTO e Confissão de Débitos Previdenciários nº 1.239/2017, de 14/09/2017** – objeto: parcelamento de débito (Parte Patronal) no montante de R\$6.634.873,24 (valores originários), referente à repactuação do Termo de Parcelamento nº 01073/2016, de 01/02/2017, correspondentes as contribuições previdenciárias devidas no período de MAI/2016 a DEZ/2016, inclusive 13º salário, que totaliza o montante atualizado de **R\$7.024.021,83 (valores corrigidos – IPCA + 1,00% a.m. e multa de 2,00%)** que descontado o valor pago atualizado de R\$466.050,15, perfaz o valor total REPARCELADO de **R\$6.557.971,68** que será pago em 200 prestações mensais de R\$32.789,86, devidamente corrigidas. **Análise:** Constatou-se através da peça contábil “BALANCETE DA RECEITA” no saldo da conta descrita como “721029150200 - CONT. PREVID. REGIME DE PARCELAMENTO DÉBITOS”, em conjunto com o controle de pagamento de prestações de parcelamentos, disponibilizado pelo IPREMT, que as prestações do Termo de Parcelamento nº 1.242/2016, conforme informado no sistema CADPREV-Web, vêm sendo pagas regularmente, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

f) **Termo de Acordo de REPARCELAMENTO e Confissão de Débitos Previdenciários nº 1.245/2017, de 15/09/2017** – objeto: parcelamento de débito (Parte Patronal) no montante de R\$6.675.163,87 (valores originários), referente à repactuação do Termo de Parcelamento nº 00194/2016, de 04/03/2016, correspondentes as contribuições previdenciárias devidas no período de JAN/2006 a DEZ/2015, inclusive 13º salário, que totaliza o montante atualizado de **R\$7.761.359,89 (valores corrigidos – IPCA + 1,00% a.m. e multa de 2,00%)** que descontado o valor pago atualizado de R\$2.140.177,49, perfaz o valor total REPARCELADO de **R\$5.621.182,40** que será pago em 200 prestações mensais de R\$28.105,91, devidamente corrigidas. **Análise:** Constatou-se através da peça contábil “BALANCETE DA RECEITA” no saldo da conta descrita como “721029150200 - CONT. PREVID. REGIME DE PARCELAMENTO DÉBITOS”, em conjunto com o controle de pagamento de prestações de parcelamentos, disponibilizado pelo IPREMT, que as prestações do Termo de Parcelamento nº 1.245/2017, conforme informado no sistema CADPREV-Web, vêm sendo pagas regularmente, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

g) **Termo de Acordo de REPARCELAMENTO e Confissão de Débitos Previdenciários nº 1.379/2017, de 27/09/2017** – objeto: parcelamento de débito (Parte Patronal) no montante de R\$13.997.826,47 (valores originários), referente à repactuação do Termo de Parcelamento nº 00131/2010, de 22/12/2009, correspondentes as contribuições previdenciárias devidas no período de JAN/2000 a DEZ/2008, que totaliza o montante atualizado de **R\$33.369.222,56 (valores corrigidos – IPCA + 1,00% a.m. e multa de 2,00%)** que descontado o valor pago atualizado de R\$14.867.702,64, perfaz o valor total REPARCELADO de **R\$18.501.519,92** que será pago em 200 prestações mensais de R\$92.507,60, devidamente corrigidas. **Análise:** Constatou-se através da peça contábil “BALANCETE DA RECEITA” no saldo da conta descrita como “721029150200 - CONT. PREVID. REGIME DE PARCELAMENTO DÉBITOS”, em conjunto com o controle de pagamento de prestações de parcelamentos, disponibilizado pelo IPREMT, que as prestações do Termo de Parcelamento nº 1.379/2017, conforme informado no sistema CADPREV-Web, vêm sendo pagas regularmente, como pode ser visto no Relatório de Acompanhamento de Acordo de Parcelamento. Portanto, este acordo está **REGULAR**.

6.12.2. A análise dos Termos de Parcelamento, mencionadas no item 6.13 acima, alíneas "a" a "g", revela que até o final desta auditoria, as prestações dos Termos de Acordo de Parcelamento estavam sendo regularmente pagas pela Prefeitura de Taquaritinga, conforme ficou demonstrado acima.

6.13. **Análise do Repasse das Contribuições Previdenciárias devidas**

6.13.1. Com base em informações das contribuições previdenciárias devidas coletadas das folhas de pagamento do Ente e da arrecadação da receita das correspondentes contribuições coletadas da peça contábil "Analítico da Receita do IPREMT" apresentados à auditoria, referentes ao período de JAN/2014 a JUN/2019, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente regularizadas perante o RPPS, conforme será demonstrado a seguir:

I - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT

A - Constatou-se nos registros contábeis que as contribuições previdenciárias devidas (Parte Servidor e Parte Patronal), incidentes sobre a base de cálculo da folha de pagamento dos servidores efetivos concursados ativos do IPREMT foram integralmente repassadas, conforme pode ser visto na planilha do IPREMT “Declaração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos – (IPREMT)”, anexadas a este Relatório de Auditoria.

B - No que se refere à contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento servidores aposentados e dos pensionistas de responsabilidade do IPREMT, constatou-se que houve pagamento de proventos que superaram o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Entretanto, os descontos das contribuições previdenciárias (Parte Servidor) foram feitas regularmente no contracheque dos servidores inativos, conforme pode ser visto nas planilhas “Declaração de Contribuições ao RPPS – Aposentados e Pensionistas – (IPREMT)”, anexadas a este Relatório de Auditoria.

C - No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pela **Prefeitura de Taquaritinga** ao **IPREMT**, incidentes sobre folhas de pagamento dos servidores ativos em gozo do benefício de auxílio-doença, constatou-se que as contribuições (Parte Patronal) não foram integralmente repassadas pela Prefeitura de Taquaritinga no período de JUL/2014 a JUN/2019, perfazendo "**Diferenças a Regularizar**" no montante de **R\$306.583,23 (valores originários)**, caracterizando irregularidade no critério "**Caráter contributivo (Repass) - Decisão administrativa**", conforme demonstrado na planilha "Declaração de Contribuições ao RPPS - Outros Benefícios - (IPREMT)" e demonstrado resumidamente nas tabelas a seguir:

Prefeitura de Taquaritinga – Parte Patronal Auxílio-Doença – 2014				
Comp.	Contribuição Devida	Data Recolhimento	Contribuição Recolhida	Diferenças a Regularizar
jul/14	7.613,06	-	-	7.613,06
ago/14	6.685,62	-	-	6.685,62
set/14	7.937,86	-	-	7.937,86
out/14	8.364,42	-	-	8.364,42
nov/14	9.829,34	-	-	9.829,34
dez/14	9.757,74	-	-	9.757,74
13º sal.	7.461,50	-	-	7.461,50
TOTAL	57.649,54	-	-	57.649,54

Nota: Valores da contribuição recolhida, bem como as datas de recolhimento foram coletadas na peça contábil denominada "LISTAGEM DAS RECEITAS" disponibilizada pelo IPREMT.

Prefeitura de Taquaritinga – Parte Patronal Auxílio-Doença – 2015				
Comp.	Contribuição Devida	Data Recolhimento	Contribuição Recolhida	Diferença a Regularizar
jan/15	9.432,96	05/03/2015	7.829,49	1.603,47
fev/15	9.762,42	17/04/2015	8.453,13	7.902,73
mar/15	11.373,70	17/04/2015	10.122,36	9.146,78
abr/15	12.509,56	21/07/2015	11.160,47	10.054,26
mai/15	11.438,84	21/07/2015	12.566,56	8.674,20
jun/15	13.821,82	21/07/2015	11.222,10	11.352,96
jul/15	10.898,68	20/01/2016	9.789,18	8.745,06
ago/15	12.035,70	20/01/2016	11.260,40	9.558,41
set/15	11.656,32	01/02/2016	11.415,35	9.144,94
out/15	9.386,16	01/02/2016	9.491,49	7.298,03
nov/15	7.453,02	01/02/2016	6.469,70	6.029,69
dez/15	7.758,02	20/01/2016	7.052,24	6.206,53
13º sal.	10.317,72	01/02/2016	7.400,58	8.689,59
TOTAL	137.844,92		124.233,05	104.406,65

Prefeitura de Taquaritinga – Parte Patronal Auxílio-Doença – 2016					
Comp.	Patronal	Data	Normal	Total	Diferença
jan/16	7.087,52	11/02/2016	1.197,26	1.197,26	5.890,26
fev/16	8.597,38	08/04/2016	8.553,12	8.553,12	44,26
mar/16	9.351,22	05/07/2016	9.145,34	9.145,34	205,88
abr/16	8.676,50	05/07/2016	8.544,32	8.544,32	132,18
mai/16	10.208,62	06/07/2016	8.934,17	8.934,17	1.274,45
jun/16	9.300,06	04/10/2016	8.890,68	8.890,68	409,38
jul/16	8.414,52	04/10/2016	8.165,24	8.165,24	249,28
ago/16	7.589,94	04/10/2016	7.050,79	7.050,79	539,15
set/16	8.223,70	04/10/2016	8.083,86	8.083,86	139,84
out/16	10.606,60			-	10.606,60
nov/16	11.640,86			-	11.640,86
dez/16	7.292,08			-	7.292,08
13º sal.	8.511,74			-	8.511,74
TOTAL	115.500,74		68.564,78	68.564,78	46.935,96

Prefeitura de Taquaritinga – Parte Patronal Auxílio-Doença – 2017				
Comp.	Contribuição Devida	Data Recolhimento	Contribuição Recolhida	Diferença a Regularizar
jan/17	6.662,42	20/12/2017	4.439,98	2.222,44
fev/17	7.122,13	11/05/2017	6.380,37	741,76
mar/17	9.595,53	11/05/2017	8.675,79	919,74
abr/17	9.508,34	11/05/2017	5.990,00	3.518,34
mai/17	8.480,55	30/06/2017	8.139,97	340,58
jun/17	8.631,03	08/08/2017	8.340,78	290,25
jul/17	9.233,87	28/11/2017	9.817,58	-583,71
ago/17	9.367,88	28/11/2017	9.678,64	-310,76
set/17	9.710,40	28/11/2017	9.769,82	-59,42
out/17	8.508,13	28/11/2017	8.873,81	-365,68
nov/17	5.757,58	20/12/2017	6.438,07	-680,49
dez/17	7.917,75	12/04/2018	8.728,96	-811,21
13° sal.	8.144,71	12/04/2018	8.728,96	-584,25
TOTAL	108.640,32		104.002,73	4.637,59

Prefeitura de Taquaritinga – Parte Patronal Auxílio-Doença – 2018				
Comp.	Contribuição Devida	Data Recolhimento	Contribuição Recolhida	Diferença a Regularizar
jan/18	10.886,03	12/04/2018	11.532,75	-646,72
fev/18	11.029,08	12/04/2018	11.190,52	-161,44
mar/18	12.283,72	13/07/2018	12.050,19	233,53
abr/18	10.656,34	13/07/2018	10.947,72	-291,38
mai/18	11.875,38	01/11/2018	12.727,85	-852,47
jun/18	11.851,82	10/09/2018	13.159,06	-1.307,24
jul/18	11.126,84	01/11/2018	8.835,87	2.290,97
ago/18	9.669,92	01/11/2018	9.550,48	119,44
set/18	14.671,52	05/12/2018	16.586,07	-1.914,55
out/18	16.116,22	20/03/2019	13.720,38	2.395,84
nov/18	13.179,83	20/03/2019	15.816,21	-2.636,38
dez/18	13.210,32	-	-	13.210,32
13° sal.	11.733,47	20/05/2019	20.322,30	-8.588,83
TOTAL	158.290,48		156.439,40	1.851,08

Prefeitura de Taquaritinga – Parte Patronal Auxílio-Doença – 2019				
Comp.	Contribuição Devida	Data Recolhimento	Contribuição Recolhida	Diferença a Regularizar
jan/19	14.283,68	21/05/2019	13.096,91	1.186,77
fev/19	16.560,98	30/04/2019	15.059,74	1.501,24
mar/19	19.423,75	01/07/2019	17.256,24	2.167,51
abr/19	25.007,56	-	-	25.007,56
mai/19	30.286,23	-	-	30.286,23
jun/19	30.953,10	-	-	30.953,10
TOTAL	136.515,30		45.412,89	91.102,41

D - Cumpre informar que a auditoria discordou da informações da planilha "Declaração de Contribuições ao RPPS – Outros Benefícios – (IPREMT)" preenchida pelo IPREMT e anexada a este Relatório de Auditoria. Assim, decidiu-se refazer os cálculos entre valores devidos (Parte Patronal) e valores recolhidos coletados na peça contábil denominada "LISTAGEM DAS RECEITAS" disponibilizada pelo IPREMT, como pode ser visto na coluna "Diferenças a Regularizar" que estão demonstradas nas tabela acima.

E - A auditoria constatou precariedade no controle do repasse de contribuições (Parte Patronal), incidentes sobre a folha de pagamento de auxílio-doença de responsabilidade do IPREMT, pois a unidade gestora não tem recebido informações corretas em relação aos cálculos da contribuição (Parte Patronal) efetuados pelos órgãos devedores. Dessa forma, com base no disposto da Orientação Normativa MPS nº 002/2009, para melhora desse controle, recomenda-se ao IPREMT o seguinte:

- Emissão de Guia de Recolhimento a Previdência - **GRP-IPREMT** - que especifique a competência, o vencimento, o nome do órgão devedor da contribuição previdenciária, valor da contribuição (Parte Servidor), valor da contribuição (Parte Patronal - Alíquota Normal = 22,00%), valor da contribuição (Parte Patronal - Alíquota suplementar = 8,00%) e o total devido para que seja enviada ao órgão devedor (*Prefeitura, Câmara ou SAAET*) em tempo hábil para o recolhimento da contribuição (Parte Patronal) dentro do prazo de vencimento estabelecido pela legislação municipal;
- Guarda dos documentos que comprovam o recolhimento em pastas de forma organizada e ordenada (*Resumo da Folha de Pagamento, GRP, comprovante de depósito, comprovante de transferência de valores ou extrato da conta corrente bancária do IPREMT, correspondente ao mês que tenha ocorrido o recolhimento*).

F - É oportuno lembrar que o objetivo da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 é orientar os Entes Federativos que os procedimentos para cumprimento da legislação federal que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento do RPPS sejam realizados de forma adequada e objetiva. Portanto, faz-se necessário observá-la e interpretá-la com bom senso para que se facilite e não inviabilize o controle dos repasses efetuados pelo **IPREMT**, senão vejamos:

Art. 47. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS. (Grifado pelo Auditor)

Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e (Grifado pelo Auditor)

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos. (Grifado pelo Auditor)

G - Ainda, não se pode perder de vista que as recomendações acima não excluem a implantação de um sistema de contabilidade eficiente onde a peça contábil "Razão da Receita" especifique no lançamento com clareza, a data e o histórico da receita de contribuição sobre a folha de pagamento de auxílio-doença (Parte Patronal e Parte Servidor).

II - CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

A - No que tange às contribuições previdenciárias (Parte Patronal e Parte Servidor), incidentes sobre a base de cálculo da folha de pagamento dos servidores ativos da Câmara devidas ao **IPREMT**, constatou-se através da peça contábil "*ANALITICO DA RECEITA do IPREMT*", que a Câmara Municipal de Taquaritinga tem efetuado os repasses regularmente, conforme pode ser visto nas planilhas "*Apuração de Contribuições ao RPPS - Servidores Ativos - (Câmara)*", anexadas a este Relatório de Auditoria.

III - SAAET - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga

A - Relativamente às contribuições previdenciárias (Parte Patronal e Parte Servidor), incidentes sobre a base de cálculo da folha de pagamento dos servidores ativos da SAAET e devidas ao **IPREMT**, constatou-se através da peça contábil "*ANALITICO DA RECEITA do IPREMT*", que o SAAET tem efetuado os repasses regularmente, conforme pode ser visto nas planilhas "*Apuração de Contribuições ao RPPS - Servidores Ativos - (SAAET)*", anexadas a este Relatório de Auditoria.

IV - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

A - No que se refere às contribuições previdenciárias (Parte Patronal e Parte Servidor), incidentes sobre a base de cálculo da folha de pagamento dos servidores ativos e devidas pela Prefeitura de Taquaritinga, verifica-se do resultado do confronto entre contribuições previdenciárias devidas coletadas dos "**Resumos de Folha de Pagamento**" e contribuições previdenciárias recolhidas coletadas da peça contábil "*ANALITICO DA RECEITA do IPREMT*", em conjunto com o controle de recolhimento elaborado e disponibilizado pelo **IPREMT**, que os repasses foram feitos por meio de recolhimento à vista ou por meio de acordo de parcelamento de débito, equacionando os débitos pendentes.

B - Não obstante a isso, constatou-se a existência de valores recolhidos a maior de **RS217.909,58 (valores originários)** no período de JUL/2014 a DEZ/2015. Isso ocorreu pelo fato do **IPREMT** ter solicitado recursos da Prefeitura de Taquaritinga para cobertura da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, pois os valores arrecadados de contribuições previdenciárias naqueles exercícios teriam sido insuficientes para pagamento do total da folha. Dessa forma, a Prefeitura decidiu por fazer parcelamento dos valores correspondentes à insuficiência para cobertura da folha de pagamento daquele período, conforme pode ser visto detalhadamente nas planilhas "*Apuração de Contribuições ao RPPS - Servidores Ativos - (Prefeitura)*", anexadas a este Relatório de Auditoria. Portanto, o valor de **RS217.909,58 (valores originários)** mencionado acima, não pode ser abatido do total do débito apurado nesta auditoria.

C - Ocorre que, em face do disposto no art. 52, § 9º Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013 "**§ 9º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.**" constatou-se que os gestores do **IPREMT** e Administração Municipal interpretam consensualmente o termo "*insuficiências financeiras*" explicitado neste dispositivo da seguinte forma: sempre que o valor total dos benefícios previdenciários pagos pelo **IPREMT** (*Pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio doença*) for maior que o valor total das contribuições previdenciárias (*Parte Patronal e Parte Servidor*) arrecadadas no mesmo período, independentemente dos recursos financeiros disponíveis nas reservas do **IPREMT**, está constatada a insuficiência financeira e o Tesouro Municipal será obrigado a aportar ao **IPREMT**, em separado, os recursos correspondentes a essa diferença.

D - Embora o Município de Taquaritinga não tenha feito opção formal pela segregação das massas de servidores decidindo pela criação de um Fundo Financeiro, essa prática (*aporte de recursos para cobertura de insuficiência financeira*), em alguma medida, tem preservado os recursos garantidores das reservas técnicas para pagamento de benefícios a conceder-aos servidores do atual Plano Previdenciário, cuja responsabilidade pela administração dos recursos para cumprimento de obrigações futuras é do **IPREMT**. Na tabela seguinte está demonstrado resumidamente os recursos já despendidos pelo Tesouro Municipal, conforme se vê nos registros contábeis do **IPREMT**:

BALANCETE DA RECEITA			
Receita Arrecadada para cobertura de insuficiência da Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas do IPREMT			
Conta/Exercício	2017	2018	jun/19
7990.99.99.01 - Outras Receitas (Intra)	823.098,92	1.317.704,25	1.173.755,67

E - É oportuno ressaltar que os órgãos do Município de Taquaritinga não tem enviado ao **IPREMT** documentos e informações imprescindíveis para o controle do repasse das contribuições previdenciárias, fato que dificulta uma administração adequada dos recursos previdenciários de responsabilidade da unidade gestora do RPPS do município.

F - Dessa forma, faz-se necessário lembrar ao Ente Federativo a necessidade do encaminhamento, mensalmente, de documentos (*Resumo de Folha de Pagamento, GRP - Guia de Recolhimento a Previdência, Comprovante de Transferência de Valores, etc.*) e demais informações para que o **IPREMT** possa realizar um controle eficiente do repasse das contribuições devidas, em obediência ao disposto na Orientação Normativa MPS nº 002/2009, *verbis*:

Art. 46. As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

6.14. Análise do Atraso do Repasse das Contribuições Previdenciárias devidas

6.14.1. Tendo em vista o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013, a auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga não tem efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias (Parte Patronal e Parte Servidor) ao **IPREMT** dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal, *in verbis*:

Art. 52. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 51 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§§.....

§ 7º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse da contribuição prevista no inciso I do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia útil do mês seguinte ao de competência, assim entendido o mês ao qual se refere a remuneração.

§ 8º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos II e III do art. 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, assim entendido o mês ao qual se refere a remuneração.

§ 9º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

.....

Art. 58. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária e a juros, ambos, conforme aplicáveis aos tributos municipais. (Grifei)

6.14.2. A Lei Complementar Municipal nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que revogou tacitamente a Lei Complementar Municipal nº 3.345 de 18 de dezembro de 2013, consolidou o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga-SP estabelecendo regras para pagamento de multa, juros e atualização monetária para contribuintes com débitos atrasados com a Fazenda Municipal e manteve os mesmos dispositivos da Lei anterior. Senão vejamos:

Art. 45 Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além da **atualização monetária**, na forma do disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único

Art. 46 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de quaisquer espécies, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT – criada por esta Lei Complementar.

§ 1º Na execução fiscal dos débitos para com a Fazenda Municipal poderá o executivo adotar, a seu critério, em substituição à URMT, o índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 2º O Executivo divulgará o coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. (Grifei)

§ 4º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

.....

Art. 132 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou de retenção do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

6.14.3. A Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT tem o seu valor monetário atualizado anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, tomando-se por base a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, com base nos índices fixados pelo Governo da União, conforme previsto no artigo 272, Parágrafo Único da Lei Complementar Municipal nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017 que, ora será demonstrada na tabela a seguir:

DECRETOS MUNICIPAIS		
URMT - Unidade de Referência do Município de Taquaritinga		
Exercício	Dispositivo Legal	Valor da URMT
2014	Decreto nº 4.088/2013	R\$ 15,92
2015	Decreto nº 4.248/2014	R\$ 16,93
2016	Decreto nº 4.379/2015	R\$ 18,68
2017	Decreto nº 4.507/2016	R\$ 20,39
2018	Decreto nº 4.668/2017	R\$ 20,79
2019	Decreto nº 4.818/2018	R\$ 21,62

6.14.4. A auditoria constatou contribuições previdenciárias (Parte Patronal e Parte Servidor) devidas ao IPREMT, relativamente ao período de JAN/2014 a JUN/2019, foram recolhidas fora do prazo estabelecido pela legislação municipal, sem o pagamento dos devidos acréscimos legais.

6.14.5. Diante disso, com base na peça contábil denominada "ANALÍTICO DA RECEITA" foram coletadas informações dos valores das contribuições recolhidas, bem como a data do efetivo pagamento e apurados multa, juros e atualização monetária relativos aos dias de atraso.

6.14.6. Relativamente às contribuições devidas (Parte Servidor), as informações das receitas arrecadadas na conta "1210.29.07.00 - CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR ATIVO PARA O RPPS" do período de JAN/2014 a JUN/2019, revelaram que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga deixou de pagar os encargos legais sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, em atraso (Parte Servidor), no montante de **R\$1.444.779,72 (valores originários na competência do efetivo recolhimento)**, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2014 - Parte Servidor)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização - URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/14	07/02/2014	13/02/2014	294.561,92	6	0,00	5.891,24	600,91	6.492,14
fev/14	05/03/2014	20/03/2014	301.511,87	15	0,00	6.030,24	1.537,71	7.567,95
mar/14	07/04/2014	17/04/2014	296.508,37	10	0,00	5.930,17	1.008,13	6.938,30
abr/14	08/05/2014	15/05/2014	297.058,56	7	0,00	5.941,17	707,00	6.648,17
mai/14	06/06/2014	24/06/2014	302.623,69	18	0,00	6.052,47	1.852,06	7.904,53
jun/14	07/07/2014	29/07/2014	300.569,73	22	0,00	6.011,39	2.248,26	8.259,66
jul/14	07/08/2014	19/08/2014	311.584,91	12	0,00	6.231,70	1.271,27	7.502,96
ago/14	05/09/2014	13/10/2014	309.672,84	38	0,00	6.193,46	4.000,97	10.194,43
set/14	07/10/2014	09/12/2014	310.731,94	63	0,00	6.214,64	6.655,88	12.870,52
out/14	07/11/2014	10/12/2014	305.180,31	33	0,00	6.103,61	3.424,12	9.527,73
nov/14	05/12/2014	29/12/2014	296.963,14	24	0,00	5.939,26	2.423,22	8.362,48
dez/14	08/01/2015	30/01/2015	299.433,04	22	0,00	5.988,66	2.239,76	8.228,42
13º sal.	05/12/2014	30/12/2014	319.667,97	25	0,00	6.393,36	2.717,18	9.110,54
TOTAL			3.946.068,29		0,00	78.921,37	30.686,46	109.607,83

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2015 - Parte Servidor)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização - URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/15	06/02/2015	05/03/2015	315.060,30	27	0,00	6.301,21	2.892,25	9.193,46
fev/15	06/03/2015	14/04/2015	315.303,77	39	0,00	6.306,08	4.180,93	10.487,00
mar/15	08/04/2015	15/05/2015	328.397,72	37	0,00	6.567,95	4.131,24	10.699,20
abr/15	08/05/2015	28/07/2015	316.733,91	81	0,00	6.334,68	8.722,85	15.057,53
mai/15	08/06/2015	25/08/2015	318.084,52	81	0,00	6.361,69	8.760,05	15.121,74
jun/15	07/07/2015	09/10/2015	349.576,74	94	0,00	6.991,53	11.172,47	18.164,01
jul/15	07/08/2015	13/01/2016	325.616,75	159	33.657,96	7.185,49	19.422,39	60.265,85
ago/15	08/09/2015	15/01/2016	319.813,88	129	33.058,14	7.057,44	15.476,97	55.592,55
set/15	07/10/2015	27/01/2016	328.919,91	112	33.999,40	7.258,39	13.819,97	55.077,75
out/15	09/11/2015	29/01/2016	320.097,66	81	33.087,47	7.063,70	9.726,72	49.877,89
nov/15	07/12/2015	29/01/2016	326.788,12	53	33.779,04	7.211,34	6.497,42	47.487,81
dez/15	08/01/2016	29/01/2016	328.002,93	21	0,00	6.560,06	2.341,94	8.902,00

13º sal.	07/12/2015	29/01/2016	319.654,88	53	33.041,70	7.053,93	6.355,59	46.451,23
TOTAL			4.212.051,09		200.623,72	88.253,50	113.500,79	402.378,01

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2016 - Parte Servidor)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização - URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/16	08/02/2016	11/02/2016	323.704,66	3	0,00	6.474,09	330,18	6.804,27
fev/16	07/03/2016	29/03/2016	364.410,07	22	0,00	7.288,20	2.725,79	10.013,99
mar/16	07/04/2016	27/04/2016	380.389,27	20	0,00	7.607,79	2.586,65	10.194,43
abr/16	06/05/2016	30/05/2016	380.581,71	24	0,00	7.611,63	3.105,55	10.717,18
mai/16	07/06/2016	29/12/2016	379.519,65	206	0,00	7.590,39	26.581,56	34.171,95
jun/16	07/07/2016	29/12/2016	391.931,07	175	0,00	7.838,62	23.319,90	31.158,52
jul/16	05/08/2016	29/12/2016	385.710,14	146	0,00	7.714,20	19.146,65	26.860,85
ago/16	08/09/2016	02/01/2017	385.519,81	116	35.291,16	8.416,22	16.596,78	60.304,16
set/16	07/10/2016	02/01/2017	387.905,55	87	35.509,56	8.468,30	12.524,62	56.502,48
out/16	08/11/2016	14/02/2017	382.061,54	98	34.974,58	8.340,72	13.895,64	57.210,95
nov/16	07/12/2016	14/02/2017	375.621,84	69	34.385,08	8.200,14	9.618,76	52.203,98
dez/16	06/01/2017	02/03/2017	374.586,48	55	0,00	7.491,73	7.004,77	14.496,50
13º sal.	07/12/2016	16/03/2017	374.740,51	99	34.304,40	8.180,90	13.768,45	56.253,75
TOTAL			4.886.682,30		174.464,79	101.222,94	151.205,29	426.893,02

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2017 - Parte Servidor)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização - URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/17	07/02/2017	29/03/2017	355.923,55	50	0,00	7.118,47	6.050,70	13.169,17
fev/17	07/03/2017	05/04/2017	411.323,85	29	0,00	8.226,48	4.055,65	12.282,13
mar/17	07/04/2017	28/04/2017	385.461,47	21	0,00	7.709,23	2.752,19	10.461,42
abr/17	08/05/2017	10/05/2017	373.014,87	2	0,00	7.460,30	253,65	7.713,95
mai/17	07/06/2017	30/06/2017	386.219,44	23	0,00	7.724,39	3.020,24	10.744,62
jun/17	07/07/2017	28/07/2017	384.970,06	21	0,00	7.699,40	2.748,69	10.448,09
jul/17	07/08/2017	29/08/2017	425.083,37	22	0,00	8.501,67	3.179,62	11.681,29
ago/17	08/09/2017	30/10/2017	432.359,09	52	0,00	8.647,18	7.644,11	16.291,29
set/17	06/10/2017	22/12/2017	424.967,56	77	0,00	8.499,35	11.125,65	19.625,00
out/17	08/11/2017	26/12/2017	426.202,77	48	0,00	8.524,06	6.955,63	15.479,68
nov/17	07/12/2017	27/12/2017	430.914,04	20	0,00	8.618,28	2.930,22	11.548,50
dez/17	08/01/2018	15/03/2018	417.123,93	66	0,00	8.342,48	9.360,26	17.702,74
13º sal.	07/12/2017	28/12/2017	419.483,79	21	0,00	8.389,68	2.995,11	11.384,79
TOTAL			5.273.047,79		0,00	105.460,96	63.071,72	168.532,68

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2018 - Parte Servidor)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização - URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/18	07/02/2018	15/03/2018	412.900,31	36	0,00	8.258,01	5.053,90	13.311,91
fev/18	07/03/2018	12/04/2018	418.714,49	36	0,00	8.374,29	5.125,07	13.499,36
mar/18	06/04/2018	11/05/2018	420.455,64	35	0,00	8.409,11	5.003,42	13.412,53
abr/18	08/05/2018	15/06/2018	422.008,12	38	0,00	8.440,16	5.452,34	13.892,51
mai/18	07/06/2018	10/07/2018	453.659,51	33	0,00	9.073,19	5.090,06	14.163,25
jun/18	06/07/2018	15/08/2018	431.095,10	40	0,00	8.621,90	5.862,89	14.484,80
jul/18	07/08/2018	27/09/2018	477.217,53	51	0,00	9.544,35	8.274,95	17.819,30
ago/18	05/09/2018	30/10/2018	433.644,73	55	0,00	8.672,89	8.109,16	16.782,05
set/18	10/10/2018	03/12/2018	425.103,17	54	0,00	8.502,06	7.804,89	16.306,96
out/18	08/11/2018	28/12/2018	427.351,93	50	0,00	8.547,04	7.264,98	15.812,02
nov/18	07/12/2018	31/01/2019	424.598,44	55	16.951,26	8.830,99	8.256,98	34.039,23
dez/18	08/01/2019	20/03/2019	430.671,44	71	0,00	8.613,43	10.396,41	19.009,84
13º sal.	07/12/2018	28/02/2019	420.411,84	83	16.784,12	8.743,92	12.337,67	37.865,71
TOTAL			5.597.832,25		33.735,38	112.631,35	94.032,73	240.399,46

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: Até JUN/2019 - Parte Servidor)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/19	05/02/2019	29/03/2019	418.784,63	52	0,00	8.375,69	7.404,11	15.779,80
fev/19	08/03/2019	30/04/2019	418.440,82	53	0,00	8.368,82	7.540,30	15.909,12
mar/19	05/04/2019	31/05/2019	416.460,18	56	0,00	8.329,20	7.929,40	16.258,61
abr/19	08/05/2019	28/06/2019	422.226,76	51	0,00	8.444,54	7.321,41	15.765,95
mai/19	07/06/2019	31/07/2019	419.464,07	54	0,00	8.389,28	7.701,36	16.090,64
jun/19	05/07/2019	30/08/2019	439.667,11	56	0,00	8.793,34	8.371,26	17.164,60
TOTAL			2.535.043,57		0,00	50.700,87	46.267,85	96.968,72

6.14.7. No que se refere às contribuições devidas (Parte Patronal), as informações das receitas arrecadadas na conta "7210.29.01.01 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PREFEITURA" do período de JAN/2014 a JUN/2019, referem-se a contribuição (Parte Patronal) tanto sobre a folha dos servidores ativos, quanto daqueles servidores em gozo de auxílio-doença, e revelaram que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga deixou de pagar os encargos legais sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, em atraso (Parte Patronal), no montante de **RS1.403.955,56** (valores originários na competência do efetivo recolhimento), conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2014 - Parte Patronal)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/14	28/02/2014	19/02/2014	584.871,11	0	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/14	31/03/2014	20/03/2014	590.603,84	0	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/14	30/04/2014	17/04/2014	588.833,33	0	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/14	29/05/2014	15/05/2014	514.469,24	0	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/14	30/06/2014	24/06/2014	600.064,41	0	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/14	29/07/2014	31/07/2014	375.792,36	0	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/14	28/08/2014	29/08/2014	212.497,83	0	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/14	26/09/2014	11/09/2014	317.138,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
set/14	28/10/2014	07/10/2014	299.033,14	0	0,00	0,00	0,00	0,00
out/14	01/12/2014	04/11/2014	215.863,53	0	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/14	29/12/2014	02/12/2014	423.600,94	0	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/14	29/12/2014	29/12/2014	217.396,67	0	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/14	29/01/2015	30/01/2015	600.333,12	1	0,00	12.006,66	204,11	12.210,78
13º sal.	29/12/2014	30/12/2014	973.203,68	1	0,00	19.464,07	330,89	19.794,96
TOTAL			6.513.701,20		0,00	31.470,74	535,00	32.005,74

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2015 - Parte Patronal)								
Comp.	Data Vencido	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/15	02/03/2015	05/03/2015	641.552,69	3	0,00	12.831,05	654,38	13.485,44
fev/15	27/03/2015	14/04/2015	659.133,48	18	0,00	13.182,67	4.033,90	17.216,57
fev/15	27/03/2015	17/04/2015	18.575,49	21	0,00	371,51	132,63	504,14
mar/15	30/04/2015	29/05/2015	659.975,58	29	0,00	13.199,51	6.507,36	19.706,87
abr/15	29/05/2015	21/07/2015	34.949,13	53	0,00	698,98	629,78	1.328,77
abr/15	29/05/2015	28/07/2015	610.727,15	60	0,00	12.214,54	12.458,83	24.673,38
abr/15	29/05/2015	19/08/2015	142.650,66	82	0,00	2.853,01	3.977,10	6.830,11
abr/15	29/05/2015	21/08/2015	68.305,07	84	0,00	1.366,10	1.950,79	3.316,89
abr/15	29/05/2015	24/08/2015	13.310,60	87	0,00	266,21	393,73	659,94
mai/15	29/06/2015	03/09/2015	74.066,19	66	0,00	1.481,32	1.662,05	3.143,37
mai/15	29/06/2015	10/09/2015	79.345,05	73	0,00	1.586,90	1.969,34	3.556,25
mai/15	29/06/2015	14/09/2015	65.202,03	77	0,00	1.304,04	1.706,99	3.011,03
mai/15	29/06/2015	22/09/2015	121.900,87	85	0,00	2.438,02	3.522,94	5.960,95
mai/15	29/06/2015	28/09/2015	24.552,38	91	0,00	491,05	759,65	1.250,70
mai/15	29/06/2015	09/10/2015	109.629,63	102	0,00	2.192,59	3.801,96	5.994,55
mai/15	29/06/2015	28/10/2015	21.040,37	155	0,00	420,81	1.108,83	1.529,63
mai/15	29/06/2015	30/10/2015	132.845,26	123	0,00	2.656,91	5.555,59	8.212,49
mai/15	29/06/2015	10/11/2015	44.630,14	134	0,00	892,60	2.033,35	2.925,95

mai/15	29/06/2015	01/12/2015	123.202,51	155	0,00	2.464,05	6.492,77	8.956,82
mai/15	29/06/2015	03/12/2015	42.844,92	157	0,00	856,90	2.287,06	3.143,96
mai/15	29/06/2015	09/12/2015	44.389,73	163	0,00	887,79	2.460,08	3.347,87
jun/15	29/07/2015	22/12/2015	248.739,82	146	0,00	4.974,80	12.347,44	17.322,24
jun/15	29/07/2015	30/12/2015	44.292,20	146	0,00	885,84	2.198,66	3.084,51
jun/15	29/07/2015	31/12/2015	52.272,61	155	0,00	1.045,45	2.754,77	3.800,22
jul/15	28/08/2015	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
ago/15	29/09/2015	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
set/15	29/10/2015	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
out/15	01/12/2015	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
nov/15	29/12/2015	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
dez/15	29/01/2016	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
13º sal.	29/12/2015	Termo nº 194/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			4.078.133,56		0,00	81.562,67	81.399,98	162.962,65

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2016 - Parte Patronal)								
Comp.	Data Vencto	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/16	29/02/2016	11/02/2016	638.400,62	0	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/16	29/03/2016	15/03/2016	723.789,39	0	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/16	29/04/2016	31/05/2016	754.113,64	32	0,00	15.082,27	8.204,76	23.287,03
abr/16	30/05/2016	12/07/2016	750.987,11	43	0,00	15.019,74	10.979,43	25.999,17
mai/16	28/06/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
jun/16	28/07/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
jul/16	26/08/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
ago/16	29/09/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
set/16	31/10/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
out/16	30/11/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
nov/16	28/12/2016	Termo nº 1073/2016			0,00	0,00	0,00	0,00
dez/16	27/01/2017	02/01/2017	284.609,33	0	0,00	0,00	0,00	0,00
13º sal.	28/12/2016	02/01/2017	283.884,01	5	25.987,24	6.197,43	526,78	32.711,45
TOTAL			3.435.784,10		25.987,24	36.299,44	19.710,97	81.997,65

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2017 - Parte Patronal)								
Comp.	Data Vencto	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/17	01/03/2017	29/03/2017	717.350,36	28	0,00	14.347,01	6.829,18	21.176,18
fev/17	28/03/2017	05/04/2017	747.327,45	8	0,00	14.946,55	2.032,73	16.979,28
mar/17	03/05/2017	28/04/2017	761.374,71	0	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/17	29/05/2017	10/05/2017	753.531,49	0	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/17	30/06/2017	10/07/2017	776.679,43	10	0,00	15.533,59	2.640,71	18.174,30
jun/17	28/07/2017	10/08/2017	777.601,20	13	0,00	15.552,02	3.437,00	18.989,02
jul/17	28/08/2017	28/11/2017	38.139,85	92	0,00	762,80	1.193,01	1.955,81
jul/17	28/08/2017	20/12/2017	10.878,05	114	0,00	217,56	421,63	639,19
jul/17	28/08/2017	28/12/2017	952.178,37	122	18.679,32	19.417,15	40.271,18	78.367,65
ago/17	29/09/2017	31/01/2018	825.872,87	124	16.201,53	16.841,49	35.501,86	68.544,87
set/17	30/10/2017	02/03/2018	858.905,38	123	16.849,54	17.515,10	36.624,07	70.988,71
out/17	30/11/2017	05/03/2018	860.995,46	95	16.890,54	17.557,72	28.355,72	62.803,98
nov/17	29/12/2017	09/03/2018	855.512,89	70	16.782,99	17.445,92	20.760,64	54.989,55
dez/17	29/01/2018	14/03/2018	826.162,30	44	16.207,21	16.847,39	12.601,85	45.656,44
13º sal.	29/12/2017	29/03/2018	842.207,68	90	16.521,98	17.174,59	26.277,13	59.973,70
TOTAL			10.604.717,49		118.133,10	184.158,89	216.946,70	519.238,69

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: 2018 - Parte Patronal)								
Comp.	Data Vencto	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/18	02/03/2018	05/04/2018	699.939,20	34	0,00	13.998,78	8.091,30	22.090,08

jan/18	02/03/2018	12/04/2018	176.238,16	41	0,00	3.524,76	2.456,76	5.981,52
fev/18	28/03/2018	11/05/2018	851.873,74	44	0,00	17.037,47	12.744,03	29.781,51
mar/18	27/04/2018	15/06/2018	853.267,14	49	0,00	17.065,34	14.215,43	31.280,77
abr/18	29/05/2018	10/07/2018	849.912,45	42	0,00	16.998,25	12.136,75	29.135,00
abr/18	29/05/2018	13/07/2018	22.997,91	45	0,00	459,96	351,87	811,83
mai/18	28/06/2018	15/08/2018	873.308,82	48	0,00	17.466,18	14.252,40	31.718,58
jun/18	27/07/2018	10/09/2018	13.159,06	45	0,00	263,18	201,33	464,51
jun/18	27/07/2018	27/09/2018	949.891,78	62	0,00	18.997,84	20.023,72	39.021,55
jul/18	28/08/2018	30/10/2018	867.304,36	63	0,00	17.346,09	18.577,66	35.923,75
jul/18	28/08/2018	01/11/2018	31.114,20	65	0,00	622,28	687,62	1.309,91
ago/18	01/10/2018	03/12/2018	86.826,65	63	0,00	1.736,53	1.859,83	3.596,36
set/18	29/10/2018	05/12/2018	778.752,55	37	0,00	15.575,05	9.796,71	25.371,76
out/18	30/11/2018	28/12/2018	854.718,46	28	0,00	17.094,37	8.136,92	25.231,29
nov/18	31/12/2018	31/01/2019	849.211,41	31	33.903,10	17.662,29	9.308,03	60.873,42
dez/18	29/01/2019	28/02/2019	848.502,30	30	0,00	16.970,05	8.654,72	25.624,77
13° sal.	31/12/2018	20/03/2019	889.199,70	79	35.499,56	18.493,99	24.837,42	78.830,96
TOTAL			10.496.217,89		69.402,66	211.312,41	166.332,50	447.047,57

PREFEITURA DE TAQUARITINGA								
Encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas, após a data de vencimento.								
(Exercício: Até JUN/2019 - Parte Patronal)								
Comp.	Data Vencto	Data Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Atualização – URMT (A)	Multa (2,00%) (B)	Juros (1,00% a.m.) (C)	Total dos Encargos (A + B + C)
jan/19	28/02/2019	29/03/2019	837.584,45	29	0,00	16.751,69	8.258,58	25.010,27
fev/19	29/03/2019	30/04/2019	856.504,68	32	0,00	17.130,09	9.318,77	26.448,86
mar/19	29/04/2019	20/05/2019	20.322,30	21	0,00	406,45	145,10	551,55
mar/19	29/04/2019	21/05/2019	13.096,91	22	0,00	261,94	97,96	359,90
mar/19	29/04/2019	31/05/2019	850.769,71	32	0,00	17.015,39	9.256,37	26.271,77
abr/19	29/05/2019	28/06/2019	858.214,81	30	0,00	17.164,30	8.753,79	25.918,09
abr/19	29/05/2019	01/07/2019	17.256,24	33	0,00	345,12	193,62	538,74
mai/19	28/06/2019	31/07/2019	859.713,52	33	0,00	17.194,27	9.645,99	26.840,26
jun/19	26/07/2019	30/08/2019	901.687,15	35	0,00	18.033,74	10.730,08	28.763,82
TOTAL			5.215.149,77		0,00	104.303,00	56.400,26	160.703,26

6.15. Conclusão da Análise do Custeio

6.15.1. A análise do custeio para o RPPS revela a existência de débito para Prefeitura Municipal de Taquaritinga, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DÉBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA							
Tipo/Exercício	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Auxílio-Doença - Parte Patronal (item 6.13.1, inciso I, alínea C)	57.649,54	104.406,65	46.935,96	4.637,59	1.851,08	91.102,41	306.583,23
Multa e Juros sobre atraso - Parte Patronal (item 6.14.6)	32.005,74	162.962,65	81.997,65	519.238,69	447.047,57	160.703,26	1.403.955,56
Multa e Juros sobre atraso - Parte Servidor (item 6.14.5)	109.607,83	402.378,01	426.893,02	168.532,68	240.399,46	96.968,72	1.444.779,72
Total Geral	199.263,11	669.747,31	555.826,63	692.408,96	689.298,11	348.774,39	3.155.318,51

6.15.2. Portanto, constata-se que o débito apurado para Prefeitura de Taquaritinga corresponde a falta de repasse integral de contribuições previdenciárias (Parte Patronal) devidas sobre a folha de pagamento de auxílio-doença, bem como a existência de multa, atualização monetária e juros sobre contribuições previdenciárias (Parte patronal e Parte Servidor) recolhidas ao IPREMT, fora do prazo estabelecido pela legislação municipal, perfazendo o montante de **R\$3.155.318,51 (valores originários)**, fatos que caracterizam **IRREGULARIDADE** no critério "**Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa**", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme artigo 5º, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS nº 204/2008. Todos os valores apurados do débito devem ser recolhidos ou parcelados com os devidos acréscimos legais, a serem calculados mês a mês.

7. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES

7.1. O Município de Taquaritinga – SP emitiu o último CRP nº 987175-175893, em 30/05/2019, o qual estará vigente até 26/11/2019. Verificamos que foram encaminhados Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres JAN-FEV/2014 a MAI-JUN/2019. Contudo, o Ente encontra-se com o status **IRREGULAR** no critério: "**Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo**".

7.2. Lembramos que o preenchimento dos valores repassados no DIPR deve corresponder àqueles efetivamente recebidos pela Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e da Declaração de Veracidade, que acompanha o DIPR, assinada pelos representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

8. INVESTIMENTOS

8.1. Os recursos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT apresentavam a seguinte composição, conforme posição dos investimentos demonstrada na tabela a seguir:

EXERCÍCIO		2014	2015	2016	2017	2018	JUN/2019	
SALDO FINAL (CONTABILIDADE)		21.708.073,97	18.240.881,58	14.716.010,99	15.413.050,13	17.969.453,38	21.636.654,99	
BANCOS (CONFORME SALDOS DOS EXTRATOS)		2014	2015	2016	2017	2018	2019	
CONTA-CORRENTE	CAIXA - AG. 358 - C/C 210.019-0	374.523,74	731.501,04	483.005,03	1.923.331,64	0,00	0,00	
	SANTANDER - AG. 0130 - C/C 45-065321-6	0,00	0,00			31.618,33	168.479,55	
FUNDOS DE RENDA FIXA E FUNDOS DI	BB Previd RF Fluxo (c/c 130.275-2)	4.739,43	3.995,31	2.506,28	2.728,50	2.872,73	2.945,49	
	BB Previd RF IRF-M (c/c 100.274-0)	1.988.032,78	2.097.564,09					
	BB PREVID RF IMA-B5 (c/c 100.274-0)	0,00	0,00	2.738.287,73	3.078.345,43	3.375.467,21	3.617.202,85	
	BRADESCO FI RF REFERENCIADO DI PREMIUM	1.733.845,07	1.965.345,60	991.162,47	1.093.786,66	1.163.035,11	1.198.466,96	
	CAIXA FIC NOVO BRASIL IMA-B RENDA FIXA (c/c 210.019-0)	1.588.160,71	1.724.576,85					
	CAIXA FI BRASIL IMA-B TIT PUBL RF (c/c 210.019-0)	0,00	738.433,58					
	CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP (c/c 060-0)	0,00	0,00	306.358,74	344.290,87	377.575,36	404.639,54	
	CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP (c/c 210.019-0)	0,00	1.170.994,88	5.353.898,19	5.607.915,89	2.616.378,35	2.803.917,48	
	CAIXA FI BRASIL IMA GERAL TIT PUBL RF (c/c 060-0)	245.311,15	266.662,94					
	CAIXA FI BRASIL IMA GERAL TIT PUBL RF (c/c 210.019-0)	4.494.756,39	4.885.978,20					
	CAIXA FI BRASIL DISPONIBILIDADES (c/c 210.019-0)	1.051.861,31				1.592.017,59	2.312.332,74	
	CAIXA FI BRASIL IRF-M1 TP RF (c/c 210.019-0)	8.381.168,18	2.499.252,71	2.809.428,77	2.017.331,78	3.279.623,19	3.385.589,43	
	CAIXA FI BRASIL REF. DI LONGO PRAZO (c/c 210.019-0)	1.085.823,41	1.385.056,38	268.367,27	52.898,01	2.369.879,29	3.754.480,92	
	FI CAIXA Brasil IPCA XIII CRED P (c/c 210.019-0)	234.459,60	272.669,55					
	CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP (c/c 210.019-0)			1.804.738,67	1.110.862,51	3.160.986,22	3.349.922,99	
	FUNDOS DE RENDA VARIÁVEL	SAFRA CARTEIRA INSTITUCIONAL - FIM	115.582,40	131.890,61	0,00	0,00		
		SCHORODER FIA IBRX 50	254.455,54	232.236,52	0,00	0,00		
LM DIVIDEND YIELD FIC		155.354,26	134.723,32	165.131,50	0,00			
BB Prev Ações Valor (c/c 100.274-0)						0,00	638.677,04	
TOTAL		21.708.073,97	18.240.881,58	14.922.884,65	15.231.491,29	17.969.453,38	21.636.654,99	
CONCILIAÇÃO (Contabilidade X Extratos bancários)		0,00	0,00	-206.873,66	181.558,84	0,00	0,00	

8.2. Verifica-se, a partir da análise da composição dos investimentos em JUN/2019, acima demonstrada, que estão sendo observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela Política de Investimentos aprovada para o exercício 2019.

8.3. Os valores e modalidades dos investimentos estão sendo informados à SPPS através do "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR", tendo sido preenchido o demonstrativo até o bimestre JUL-AGO/2019. O Ente encontra-se com o status REGULAR para esse critério no CADPREV.

8.4. Foram analisadas as informações prestadas pelo **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR dos bimestres de MAR-ABR/2014 a MAI-JUN/2019, constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

8.5. Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foi identificada as seguintes características:

a) As aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.

b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo responsável pela gestão dos recursos do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** o Sr. Aristeu de Campos Silva, Gestor de Recursos do RPPS, aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA, CPA-10, em 13/01/2019, com validade até 12/01/2021, em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

c) O município instituiu o Comitê de Investimentos, na forma disciplinada no artigo 3º-A da Portaria 519/2011, conforme artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013 e Decreto nº 4.160, de 14 de março de 2014. Os atuais membros foram nomeados, conforme Ata do Conselho de Administração nº 001/2018, de 17 de janeiro de 2018.

d) As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS estão sendo acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, em cumprimento ao previsto no artigo 3º-B, da Portaria 519/2011, devidamente apresentados à auditoria.

e) As instituições escolhidas para receber as aplicações estão sendo objeto de prévio credenciamento pelo responsável pela gestão dos recursos do RPPS e submetidas semestralmente a análises de desempenho, rentabilidade e riscos das modalidades de operações realizadas, além da aderência à política anual de investimentos. Os relatórios dessas avaliações são ainda submetidos ao Conselho Municipal de Previdência, para deliberação.

8.6. A Política Anual de Investimentos relativa ao exercício 2019, prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, foi aprovada em reunião do Conselho de Administração, em 26 de setembro de 2018, e publicada no Mural da Prefeitura Municipal. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda - SPREV/ME, na forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, no artigo 5º, inciso XVI, alínea "g" e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e no artigo 22 da Portaria MPS nº 402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN encaminhado à SPREV/ME guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

8.7. Orientamos os gestores do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, que no momento da aquisição de Títulos Públicos Federais efetue pesquisa nos sites www.anbima.com.br e www.bcb.gov.br para tomada de conhecimento dos preços praticados - PU, evitando assim a compra dos títulos por valores superiores aos de mercado.

8.8. Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, a cujos participantes cabe à responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

9. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

9.1. Taxa de Administração

9.1.1. Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (*Taxa de Administração*), nos exercícios de 2004 a 2018, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/1999 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. A legislação municipal estabelece o limite de até 2,00% para a Taxa de Administração, conforme o artigo 13, §4º da Lei nº 2.182/2006.

9.1.2. Verificamos que foi observado o limite permitido de 2,00% de taxa de administração (*artigo 51, §3º da Lei Complementar nº 4.029/2013*) para tais despesas nos anos de 200X a 201X conforme demonstrado a seguir:

Órgão/Exercício	2014	2015	2016	2017	2018
PMT - Ativos	35.327.945,61	38.029.505,65	44.196.743,04	47.764.070,70	54.460.863,52
CMT - Ativos	539.909,49	628.809,63	699.663,55	721.326,61	904.448,54
SAAET - Ativos	2.474.981,47	3.240.113,59	3.886.741,21	4.148.847,37	3.591.732,61
IPREMT - Ativos	362.865,62	364.695,23	298.839,74	352.647,74	386.681,20
IPREMT - Inativos	11.439.246,08	13.797.963,02	17.036.205,18	20.183.453,58	23.294.522,99
IPREMT - Aux. Doença	444.930,21	627.354,74	511.097,11	453.511,61	608.811,87
TOTAL	50.589.878,48	56.688.441,86	66.629.289,83	73.623.857,61	83.247.060,73
Gasto/Exercício	2014	2015	2016	2017	2018
Despesas Adm.	674.331,24	624.084,12	538.305,35	687.705,73	871.915,92
Limite (2,00%)	927.481,97	1.011.797,57	1.133.768,84	1.332.585,80	1.472.477,15

Excesso/(Sobra)	-253.150,73	-387.713,45	-595.463,49	-644.880,07	-600.561,23
Gasto % aprox.	1,33%	1,10%	0,81%	0,93%	1,05%

Observações:

1 – Os valores totais lançados como “Remuneração no exercício anterior” foram obtidos a partir do somatório das bases de cálculo apurados nos resumos de folhas de pagamento dos servidores efetivos para o exercício imediatamente anterior ao da despesa. Relativamente ao exercício de 2013 o Remuneração Bruta foi de R\$46.374.098,57.

2 – Os valores lançados como “despesa realizada” correspondem às despesas administrativas apuradas no “Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS”, obtidas a partir das demonstrações contábeis apresentadas à auditoria, no caso específico o Balancete de Despesas.

3 – Como a legislação do Município define expressamente o percentual de 2,00% para a taxa de administração do **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** poderão constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro.

9.1.3. Para o exercício 2019 o limite de despesa permitido é de:

Remunerações 2018	Limite da Despesa 2019 (2,00%)
R\$ 83.247.060,73	R\$ 1.664.941,21

9.1.4. Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:

a) Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 17, § 3º e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;

b) Os recursos deverão ser destinados exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

c) Os recursos da taxa de administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);

d) As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

e) O **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, para tanto o Município de Redentora deverá alterar a legislação municipal a fim de prever esta situação no texto legal.

f) A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. Sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item “b”;

g) A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída;

h) A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita preferencialmente via duodécimo, considerando o limite apurado com base nas remunerações do ano anterior, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS.

i) A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração” figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício.

9.1.5. Com vistas a melhor gestão dos recursos, orientamos os gestores do RPPS a abrirem conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, bem como corroborar no gerenciamento permanente dos seus valores.

9.1.6. O limite de 2% para o custeio administrativo definido pela Portaria MPS nº 402/2008 deverá ser adequado ao RPPS a partir do planejamento e cálculo dos recursos necessários à sua manutenção, cabendo à lei do ente federativo definir o limite – ou o percentual – compatível com a sua estrutura. Lembramos ainda que o percentual definido para o custeio administrativo tem reflexo direto na alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial.

9.1.7. A análise da utilização dos recursos previdenciários do RPPS teve por base os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Balancete Analítico da Despesa e Razão Analítico da Despesa.

10. ATENDIMENTO À AUDITORIA

10.1. Foram apresentados pelo Município de Taquaritinga e pelo **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**, unidade gestora do RPPS, todos os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

10.2. A presente auditoria no **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT** foi acompanhada por servidores da unidade gestora do RPPS, mais especificamente pela Sra. Lucilene da Silva Adorno de Oliveira, Contadora do **IPREMT**.

11. **CONCLUSÃO**

11.1. Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o **Município de Taquaritinga** não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conforme a seguir especificado:

A - Irregularidades constatadas pela auditoria Direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF SEI N° 49/2018 e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS n° 530/2014:

IRREGULARIDADE	ITEM
Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	6.15

11.2. No tocante às irregularidades registradas pela auditoria indireta, consultar o extrato previdenciário disponível no sítio do MPS, cuja regularização deverá observar o disposto na Portaria MPS n° 204/2008.

11.3. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

11.4. Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à **Notificação de Auditoria Fiscal - NAF SEI n° 128/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 04 de outubro de 2019**, da qual este Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS (Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900, **subscrita pelo Prefeito Municipal** ou por outro representante legal do Município acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante, sendo que, as justificativas de regularização que houverem também devem ser encaminhadas para este mesmo endereço, sempre indicando expressamente o Processo n° 10133.100843/2019-71.

11.5. Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

- Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS; Relação de Responsáveis pelo RPPS; Declaração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos; Declaração de Contribuições ao RPPS – Outros Benefícios; Declaração de Contribuições ao RPPS – Aposentados e Pensionistas.
- Elaborados pela auditoria: Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS.

São Paulo/SP, 04 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL CANATO DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1.367.874



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Canato dos Santos, Auditor(a) Fiscal**, em 07/10/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4113400** e o código CRC **9AF3FE69**.